

Diário do Legislativo de 27/06/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 386ª Reunião Ordinária

1.2 - 89ª Reunião Especial

1.3 - Reunião de Comissão

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 25/6/98

Presidência do Deputado Cleuber Carneiro

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 278/98 (encaminhando o Projeto de Lei nº 1.820/98), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.821 a 1.825/98 - Requerimentos nºs 2.637 e 2.638/98 - Requerimento do Deputado Péricles Ferreira - Comunicações: Comunicações das Comissões de Política Agropecuária, do Trabalho, de Saúde, de Administração Pública, de Direitos Humanos e de Meio Ambiente e do Deputado Tarcísio Henriques - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Designação de Comissões - Acordo de Lideranças - Decisão da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Péricles Ferreira; deferimento - Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Ivo José - Dilzon Melo - Maria Olívia - Agostinho Patrús - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Júlio - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Carlos Pimenta - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Ermano Batista - Geraldo Nascimento - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - José Militão - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Mauri Torres - Mauro Lobo - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Schettino - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Wilson Pires - Wilson Trópia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Cleuber Carneiro) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Ivo José, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Maria Olívia, 5ª-Secretária, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 278/98*

Belo Horizonte, 23 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Maripá de Minas.

O imóvel em apreço, constituído de terreno e de um prédio escolar, situado na Fazenda da Pedra Branca, abrigou por longo tempo a Escola Estadual Coronel Vieira Prisco, daquele município. Com a sua desativação, ocorrida em razão da proximidade da Escola Estadual Antônio Ferreira Martins, ficou o mesmo ocioso.

O Município de Maripá de Minas quer incorporá-lo ao seu patrimônio, pois pretende utilizá-lo em assentamentos, medida que merece apoio irrestrito do Estado.

A Secretaria do Estado da Educação, a quem está vinculado o imóvel, manifestou-se favoravelmente à sua liberação, uma vez que não tem planos para o seu aproveitamento. Além disso, a sua ociosidade dá ensejo a que ocorram invasões.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência a manifestação do meu alto apreço e especial consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.820/98

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Maripá de Minas.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Maripá de Minas imóvel rural e sua benfeitoria - prédio da desativada Escola Estadual Coronel Vieira Prisco - com área de 10.200,00m² (dez mil e duzentos metros quadrados), situado na localidade de Fazenda da Pedra Branca, confrontando pela frente com a rodovia Maripá-Argirita, quilômetros 41/42, pela direita com Wantuil José da Costa, pela esquerda com Simão Miguel da Silva e pelos fundos com o Córrego das Contendas, havido por doação, conforme escritura pública transcrita sob o nº 5.425, do Livro 3-I, fls. 129, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Guarará.

Parágrafo único - O Imóvel de que trata este artigo destina-se a assentamentos, a cargo do Município de Maripá de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Luiz Vicente Ribeiro Calicchio, Auditor-Geral do Estado, em atendimento à solicitação de informações contida no Requerimento nº 2.477/98, da Comissão de Direitos Humanos, remetendo cópias dos relatórios das auditorias levadas a efeito no Centro de Integração do Adolescente em Sete Lagoas, entre 3 e 17/10/97. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.477/98.)

Do Sr. Celso Furtado de Azevedo, Secretário de Transportes e Obras Públicas, em atenção ao Requerimento nº 2.561/98, do Deputado Dimas Rodrigues, informando que o DER-MG não dispõe dos recursos necessários para pavimentar o trecho Munhoz-Toledo - BR-381. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.561/98.)

Do Sr. Cláudio Roberto Mourão da Silveira, Secretário de Administração, em atenção a solicitação da Comissão de Justiça, encaminhando cópia do ofício enviado à Procuradoria-Geral do Estado, referente ao assunto tratado no Projeto de Lei nº 1.630/98 - doação do imóvel que especifica ao Município de Itamogi. (- À Comissão de Justiça.)

Do Sr. Cláudio Roberto Mourão da Silveira, Secretário de Administração, informando, com referência a solicitação da Comissão de Justiça, para subsidiar o exame do Projeto de Lei nº 1.655/98, que a PMMG, a quem o imóvel objeto da proposição está vinculado, já foi consultada a respeito do assunto, e, tão logo se manifeste, este Legislativo será cientificado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.655/98.)

Do Sr. Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite, Secretário Adjunto de Administração, em atenção a pedido de informação da Comissão de Fiscalização Financeira, para subsidiar o exame do Projeto de Lei nº 1.477/97, informando que a Secretaria da Educação foi consultada a respeito do assunto tratado, e, tão logo se manifeste, a citada Comissão será cientificada. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.477/97.)

Do Sr. Luiz Miranda de Resende, Prefeito Municipal de Entre-Rios de Minas, encaminhando cópia de carta que enviou ao Presidente do PSC, na qual manifesta sua indignação pelo pronunciamento realizado pelo referido dirigente do PSC em rede nacional.

Do Sr. Amarílio Augusto de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Barbacena, e outros e do 1º-Sargento, Luiz Gonzaga Ribeiro, Presidente da Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, solicitando o apoio dos Deputados à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/96. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 29/96.)

Do Sr. Aluizio Fantini Valério, Presidente da RURALMINAS, encaminhando, para conhecimento desta Casa, cópia de ofícios que enviou ao Secretário de Agricultura e ao Secretário-Geral do Governo. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Carlos Eloy Carvalho Guimarães, Presidente da CEMIG, informando, em atenção a requerimento do Deputado Paulo Schettino (extensão de rede de distribuição rural para o Município de Soledade de Minas), que já foram encaminhadas à Prefeitura do referido município informações sobre as condições técnicas e comerciais necessárias ao fornecimento de energia elétrica pretendido. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.539/98.)

Do Sr. João Paulo Pires de Vasconcelos, da Assessoria Especial do Governador para Assuntos Sindicais, e da Sra. Heloisa Maria Penido de Azeredo, Presidente do Serviço Voluntário de Assistência Social - SERVAS -, agradecendo convite para a reunião especial em homenagem à EMATER-MG.

Da Sra. Maria Stela Nascimento, Diretora de Gestão de Pessoal da Secretaria da Educação, encaminhando a Informação nº 2/98, a respeito do Projeto de Lei nº 1.668/98. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.668/98.)

Dos Srs. Aloyzo de Souza Rocha Filho, Presidente da Univendas; José Aparecido Ferreira, Presidente da Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço em Transporte Rodoviário; José Magno Lopes Quatorzevolta, Presidente da Cooperativa Transportadora de Petróleo e Derivados Ltda., e do Presidente da Cooperativa dos Servidores Autônomos de Belo Horizonte Ltda., solicitando o empenho dos Deputados para a aprovação do Projeto de Lei nº 1.543/97 sem emendas. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.543/97.)

Do Sr. Paulo Roberto Henrique, Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, solicitando o empenho dos Deputados para a rejeição do Projeto de Lei nº 1.543/97. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.543/97.)

Do Sr. Emerson Jader Freitas e Andrade, Presidente da 95ª Subseção da OAB-MG, manifestando-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.609/98. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.609/98.)

Do Sr. José Aparecido de Pádua, Presidente do Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais, manifestando-se contra o Projeto de Lei Complementar nº 34/98, que institui o Código de Defesa do Contribuinte. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 34/98.)

Da Sra. Léa Lúcia Cecilio Braga, Presidente do Conselho Regional de Serviço Social - 6ª Região - MG, encaminhando lista de 570 assinaturas em apoio ao projeto de lei de iniciativa popular que dispõe sobre a destinação das verbas de subvenção social no Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.698/98.)

Do Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro, Presidente da Associação dos Subtenentes e Sargentos da PMMG, manifestando-se pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/96. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 29/96.)

Da Sra. Antônia Maria de Fátima Ferreira, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214/97. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.214/97.)

Do Sr. Antônio Ricardo Pinto, Fiscal de Tributos Estaduais, solicitando o empenho dos Deputados na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 33/98. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 33/98.)

Do SINSERHT-MG e outros sindicatos, encaminhando parecer do Sr. Paulo Neves de Carvalho, Professor Emérito da Faculdade de Direito da UFMG, em que apresenta fundamentos comprovadores da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.543/97. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.543/97.)

Do Sr. Antônio Oliveira Costa, professor de judô, solicitando o empenho dos Deputados na criação de uma lei que estimule a prática dos esportes olímpicos no Estado. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Tomaz Luiz Naves, Grão-Mestre da Loja Maçônica Confidentes de Vila Rica do Oriente de Ouro Preto, parabenizando a Casa pela reunião de desagravo aos inconfidentes, realizada em Ouro Preto.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.821/98

Declara de utilidade pública a Associação BETESDA, com sede no Município de Itajubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação BETESDA, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de 1998.

Ambrósio Pinto

Justificação: A Associação BETESDA foi criada há dois anos, não tem fins lucrativos, e seu objetivo é prestar assistência moral e material a menores do Município de Itajubá, a quem acolhe e alimenta. É mantenedora da Creche Mini-Ninho, em funcionamento desde março de 1994.

A associação preenche todos os requisitos legais para que lhe seja concedido o título de utilidade pública; para tanto conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.822/98

Declara de utilidade pública o Serviço Social Paróquia Mãe dos Homens - SESPAMH -, com sede no Município de Estrela do Sul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Serviço Social Paróquia Mãe dos Homens - SESPAMH -, com sede no Município de Estrela do Sul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 1998.

Ajalmar Silva

Justificação: O Serviço Social Paróquia Mãe dos Homens - SESPAMH -, é entidade civil sem fins lucrativos e tem como principais finalidades o desenvolvimento religioso, cultural e social da comunidade, bem como a proteção à saúde da família e o combate à fome e à pobreza. Desde que foi criado, tem desenvolvido suas atividades de forma efetiva e eficaz, em prol dos mais necessitados.

Tendo em vista o trabalho que vem realizando, de exclusivo cunho social, a entidade faz jus à declaração de utilidade pública, motivo pelo qual conto com o apoio de meus ilustres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.823/98

Declara de utilidade pública a Associação Missão Resgate, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Missão Resgate, com sede no município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 1998.

João Leite

Justificação: A Associação Missão Resgate, com sede no Município de Ipatinga, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 9/10/88. Desde então vem promovendo a luta incansável pela melhoria das condições de vida da população de Ipatinga, oferecendo-lhe auxílio psicológico e material.

O reconhecimento da utilidade pública da entidade fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a população carente de Ipatinga. Assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.824/98

Declara de utilidade pública o Clube de Mulheres Princesa Izabel, com sede no Município de Cabeceira Grande.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Mulheres Princesa Izabel, com sede no Município de Cabeceira Grande.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 1998.

João Leite

Justificação: O Clube de Mulheres Princesa Isabel, com sede no Município de Cabeceira Grande, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1985. Desde então, vem promovendo a luta incansável pela melhoria das condições de vida da população local, promovendo a integração entre os membros da comunidade.

O reconhecimento da utilidade pública da entidade fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a população carente de Cabeceira Grande. Por essa razão, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.825/98

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Álvaro Camargos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Álvaro Camargos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 1998.

João Leite

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Álvaro Camargos é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em dezembro de 1995. Desde então vem promovendo a luta incansável pela melhoria das condições de vida da região do Bairro Álvaro Camargos.

O reconhecimento da utilidade pública da entidade fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para toda a região.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.637/98, do Deputado Wilson Pires, solicitando seja formulado apelo à Câmara Municipal de Belo Horizonte, para que, no projeto de lei que dispõe sobre concessão ou permissão para transporte de passageiros por meio de táxi, seja incluído como direito dos herdeiros comprovadamente dependentes, no caso de morte do titular, a transferência da concessão ou permissão. (- À Comissão de Transportes.)

Nº 2.638/98, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o jornalista J. D. Vital, editor da revista da Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, pela matéria em que relata a atuação da empresa. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Pérciles Ferreira.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Política Agropecuária, do Trabalho, de Saúde, de Administração Pública, de Direitos Humanos e de Meio Ambiente e do Deputado Tarcísio Henriques.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 191 do Regimento Interno, declara rejeitado e determina seja arquivado o Projeto de Lei nº 1.472/97, da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30/96, o qual dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 7.373, de 3/10/78, uma vez que ele recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 56/89, de autoria do Deputado Anderson Adauto e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 18 da Constituição do Estado. Pelo PSDB: efetivo - Deputado Tarcísio Henriques; suplente - Deputado Arnaldo Penna; pelo PFL: efetivo - Deputado Sebastião Navarro Vieira; suplente - Deputado Wilson Pires; pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Roberto; suplente - Deputado Antônio Andrade; pelo PDT: efetivo - Deputado Bené Guedes; suplente - Deputado Álvaro Antônio; pelo PPB: efetivo - Deputado Sebastião Helvécio; suplente - Deputado Alberto Pinto Coelho. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

ACORDO DE LIDERANÇAS

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, representando a maioria dos membros do Colégio de Líderes, deliberam seja convocada reunião especial para o próximo dia 29 de junho, conforme requerimento do Deputado Anivaldo Coelho e outros, deferido em Plenário.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 1998.

Mauri Torres - Anderson Adatao - Sebastião Helvécio - Marco Régis - Ajalmar Silva - Ademo Carneiro Leão.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 1998.

Cleuber Carneiro, 1º-Vice-Presidente nas funções de Presidente.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Política Agropecuária - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária dessa Comissão, do Requerimento nº 2.617/98, do Deputado Dimas Rodrigues; do Trabalho - aprovação, na 12ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, dos Projetos de Lei nºs 1.695/98, do Deputado João Batista de Oliveira; e 1.750/98, do Deputado Agostinho Patrús; de Saúde - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária dessa Comissão, do Requerimento nº 2.608/98, do Deputado Miguel Martini; de Administração Pública - aprovação, na 97ª Reunião Ordinária dessa Comissão, do Projeto de Lei nº 1.558/97, do Deputado Wanderley Ávila, e do Requerimento nº 2.614/98, do Deputado Alberto Pinto Coelho; de Direitos Humanos - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária dessa Comissão, dos Requerimentos nºs 2.623/98, do Deputado Arnaldo Canarinho, e 2.626/98, do Deputado Geraldo Rezende; de Meio Ambiente - aprovação, na 6ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, do Requerimento nº 2.615/98, do Deputado Dimas Rodrigues (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Péricles Ferreira em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.179/97, que dispõe sobre a política, o gerenciamento e o plano estadual de recursos hídricos, remetido ao exame da comissão seguinte a que tenha sido distribuído, uma vez que se encontra esgotado o prazo para sua apreciação na comissão em que se encontra. A Presidência defere o requerimento, em conformidade com o inciso VII do art. 232 do Regimento Interno.

Questão de Ordem

O Deputado Ivo José - Sr. Presidente, como V. Exa. pode observar, não temos número suficiente de Deputados para prosseguimento da reunião; assim, solicito o seu encerramento.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de número regimental para prosseguimento dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião de debates de amanhã, dia 26, às 9 horas, ficando desconvocada a reunião extraordinária marcada para hoje, às 20 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA 89ª REUNIÃO ESPECIAL, EM 15/6/98

Presidência do Deputado Romeu Queiroz

Sumário: Comparecimento - Abertura - Atas - Designação de comissão - Composição da Mesa - Destinação da reunião - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Agostinho Patrús - Entrega de placa - Palavras do Sr. Giovanni Razelli - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Maria Olívia - Agostinho Patrús - Ajalmar Silva - Ambrósio Pinto - Anivaldo Coelho - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Gil Pereira - Ivair Nogueira - Jorge Hannas - José Henrique - José Militão - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Mauro Lobo - Péricles Ferreira - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

Atas

- O Deputado Jorge Hannas, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Designação de Comissão

O Sr. Presidente - A Presidência designa os Deputados Tarcísio Henriques e Maria Olívia para, em comissão, conduzirem ao Plenário o homenageado, as autoridades e os demais convidados que se encontram no Salão Nobre.

Composição da Mesa

O Sr. Presidente - A Presidência convida a tomar assento à mesa os Exmos. Srs. Giovanni Razelli, Diretor Superintendente da Fiat Automóveis S.A.; Arésio Dâmaso, Secretário Extraordinário de Assuntos Legislativos, representando o Governador do Estado, Dr. Eduardo Azeredo; Desembargador Sérgio Léllis Santiago, representando o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Lúcio Urbano; General-de-Divisão Carlos Patrício Freitas Pereira, Comandante da 4ª Região Militar e da 4ª Divisão do Exército; Prof. Aluísio Pimenta, Reitor da UEMG; Stefan Salej, Presidente da FIEMG; Deputado Federal Francisco Horta; e Deputado Agostinho Patrús, autor do requerimento que deu origem ao Decreto nº 39.631, de 9/6/98.

Destinação da Reunião

O Sr. Presidente - Destina-se a presente reunião à entrega do título de Cidadão Honorário de Minas Gerais ao Dr. Giovanni Razelli, nos termos do Decreto nº 39.631, de 9/6/98.

Execução do Hino Nacional

O Sr. Presidente - A Presidência convida os presentes a ouvir a execução do Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Agostinho Patrús

O Deputado Agostinho Patrús - Exmos. Srs. Deputado Romeu Queiroz, DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Dr. Giovanni Razelli, Diretor-Superintendente da Fiat Automóveis S.A., nosso ilustre homenageado; Arésio Dâmaso, Secretário Extraordinário para Assuntos Legislativos, representando o Governador do Estado, Dr. Eduardo Azeredo; Desembargador Sérgio Léllis Santiago, representando o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Lúcio Urbano; Deputado Federal, Dr. Francisco Horta; General-de-Divisão, Carlos Patrício Freitas Pereira, Comandante da 4ª Região Militar e da 4ª Divisão do Exército; Prof. Aluísio Pimenta, Magnífico Reitor da UEMG; Stefan Salej, Presidente da FIEMG; Maurício Campos, Secretário de Estado de Indústria e Comércio; Dr. Francisco Américo de Matos, Presidente da Associação Comercial; Dr. Emir Cadar, Presidente do Sindicato das Indústrias de Construção Pesada do Estado de Minas Gerais; Srs. Deputados; Srs. Diretores da FIAT; demais autoridades; minhas senhores e meus senhores, não será exagero afirmar que a industrialização de Minas Gerais passa por duas fases, antes e depois do advento da indústria automobilística em nosso Estado. Na verdade, a implantação da Fiat Automóveis na vizinha Betim - a que se seguiu a ampliação do parque industrial, com a instalação de inúmeras manufaturas de componentes e prestadoras de serviços - representou autêntico divisor de águas em nosso processo desenvolvimentista.

Hoje, nesta era pós-FIAT, orgulham-se os mineiros, com muita razão, por estar entre nós a montadora que detém posição invejável no cenário nacional e mundial. Líder em participação no mercado automotivo, é ela a maior exportadora privada do País, responsável por faturamento e arrecadação tributária que constituem um dos sustentáculos da economia mineira, além de gerar cerca de 100 mil empregos diretos e indiretos. Trata-se, na verdade, de um complexo vibrante e catalisador de progresso, responsável por produtos da mais alta qualidade, merecedores da aprovação dos consumidores brasileiros e do mundo todo, em 5 continentes, em cerca de 50 países.

É sabido que o sucesso de um empreendimento vai muito da natureza da administração e do gerenciamento com que é contemplado. Por trás das grandes realizações empresariais, sempre se encontram homens de real talento, aqueles cérebros cuja capacidade de gerir, de organizar, de prever e de planejar são imprescindíveis ao êxito da empreitada. No caso da FIAT, a realidade não é diversa. Sempre ali tivemos, desde sua instalação na grande Belo Horizonte, dirigentes do mais alto gabarito e funcionários da mais indiscutível dedicação. Pois essa excelência profissional se ratifica na pessoa do Engo. Giovanni Battista Razelli, atual Diretor-Superintendente da fábrica de Betim, a quem estamos - com muita satisfação e no reconhecimento de inquestionável mérito - prestando a homenagem de hoje.

Nasceu nosso homenageado na cidade de Gênova, a bela metrópole portuária da privilegiada região italiana da Ligúria, e aí começam as afinidades entre a terra brasileira e esse nosso coestadano de coração: foi na urbe genovesa que também veio à luz o genial Cristóvão Colombo, o descobridor das Américas.

Qual moderno Colombo, foi em 1996 que aportou definitivamente nas Minas Gerais o Engo. Razelli, sendo que aqui já havia estado por diversas vezes, certamente agora movido por aquele mesmo espírito de positivo desafio que havia levado o navegante a descobrir novos mundos e imbuído daquela empatia em relação a nossa terra e a nossa gente que lhe possibilitaria, em breve tempo, integrar-se a nós de forma admirável. Mas, antes disso, já desenvolvera ele toda uma carreira brilhante, que vale a pena recapitular.

Graduado em Engenharia Eletrotécnica, o Dr. Razelli inicia sua carreira em 1969, ingressando nos quadros da empresa RTM como responsável por projetos, pesquisa e cálculo estrutural no setor de máquinas e utensílios.

O ano de 1973 assinala sua admissão no grupo FIAT, onde passa a colaborar nas áreas comercial e de produção do setor automotivo. Dez anos depois, torna-se responsável pela assistência técnica aos produtos Fiat Lancia, e em 1985 é alçado à posição de Diretor-Geral da Ferrari. O cargo máximo na Divisão Alfa Romeo é o passo seguinte, vindo depois a Direção da Fiat Auto na América do Sul. O ano de 1994 registra sua investidura como Diretor Operacional Internacional da empresa, de onde se transfere para o Brasil, na qualidade de Diretor-Superintendente da FIAT. Suas atuais funções, cumpre notar, incluem ainda as atividades da empresa em toda a América do Sul, bem como a coordenação do Projeto Fiat Pálio, ou seja, o carro mundial da montadora.

Podemos dizer, com tranquilidade, que nosso homenageado traduz hoje a imagem de sua empresa como poucos poderiam fazê-lo, e isso num momento em que a indústria dos transportes, mais que qualquer outra, experimenta relevantes transformações. Afinal, está em foco nada menos que o novo modelo da indústria automobilística mundial, como o indicam as portentosas associações já concretizadas ou em andamento.

É realmente oportuno notar que o setor automotivo brasileiro, segundo previsões dos especialistas, irá experimentar grandes progressos até a virada do século. Estima-se que, no ano 2000, nosso País estará produzindo anualmente cerca de 3.400.000 automóveis, um crescimento da ordem de 65% em relação à produção atual. Contra essas cifras impressionantes, querem alguns contrapor a preocupação de que não haverá entre nós demanda suficiente para absorver os volumes produzidos. Tal não se sustenta, mesmo porque, para acatarmos tal teoria, teríamos que apostar na estagnação do desenvolvimento nacional.

Efetivamente, as estatísticas indicam que existe 1 carro para cada 10 brasileiros, contra 1,2 veículos por pessoa nos Estados Unidos, enquanto na vizinha Argentina essa média é de 1 automóvel para cada 5,6 habitantes. Portanto, quase a metade ou quase o dobro de automóveis do Brasil. Ora, aproximarmo-nos das estatísticas do Primeiro Mundo implica a própria melhoria do bem-estar do povo brasileiro. Está em jogo seu acesso ao carro como instrumento individual de transporte, e nesse jogo - é auspicioso notar - as montadoras estão apostando para ganhar. Sintomaticamente, à frente delas está a Fiat, com investimentos programados que superam US\$2.000.000.000,00, diríamos, R\$2.000.000.000,00.

Basta uma vista de olhos nos números consolidados pela montadora mineira no ano findo, para nos certificarmos, sem ufanismo descabido, de que ela se encontra na dianteira, nesse trabalho de construção para o futuro. Permitam-nos listar algumas dessas cifras, pois assim poderão bem aquilatar o valor dessa empresa, e, muito particularmente, do homem que a dirige:

- o total de empregos diretos gerados pela organização ascende a 22 mil. E entre diretos e indiretos, como já disse, há mais de 100 mil;
- o volume de veículos produzidos em 1997 supera 600 mil unidades, das quais 80% foram direcionadas ao mercado interno e o restante foi exportado;
- apenas do carro mundial, o Pálio, já foram comercializadas, de abril de 1996 até hoje, nada menos que 500 mil unidades;
- as exportações, no ano passado, corresponderam a faturamento da ordem de R\$900.000.000,00;
- no período de 1990 a 1997, o mercado automotivo brasileiro cresceu 286%, contra um crescimento de 501% ostentado pela Fiat;
- sobretudo com as vendas dos modelos Uno Mille e Pálio, a marca tem-se colocado, repetidas vezes, nos últimos meses, em primeiro lugar no "ranking" nacional.

É essa a empresa presidida por Giovanni Battista Razelli. E sem desmerecer os valerosos colaboradores com que - bem sabemos - conta ele para concretizar as grandes metas que se

Ihe antepõem, não hesitamos em dizer que o trabalho não se desenvolverá, e mais ainda não se completará, sem o privilegiado tirocínio de nosso homenageado. Ainda recentemente, quando do lançamento do Marea, pudemos admirar a impecável estratégia com que fez conduzir o evento, sempre lembrando que, no Brasil, a Fiat é mais jovem, e, por isso mesmo, a que mais rapidamente, com entusiasmo e alegria, alcança seus objetivos.

Estamos certos de que Razelli, fiel às bravas raízes peninsulares e coerente com sua tradição genovesa calcada em sobriedade e correção, há de sentir-se gratificado por estar contribuindo, de maneira tão efetiva, para o desenvolvimento da jovem Nação brasileira. Está ele, na verdade, conosco irmanado na luta para alcançarmos um lugar ao sol. Esse grande empresário que, em poucos anos, conquistou a amizade, a admiração e o respeito de todos nós, rapidamente assimilou o jeito mineiro de ser e comportar-se. Amável e sensível, com garra e determinação, empregou toda a sua capacidade e influência para que os novos investimentos da Fiat se fizessem em Minas. Todo este trabalho foi realizado de maneira discreta, como é do agrado e do jeito do mineiro.

Parabéns, Engo. Giovanni Battista Razelli. Receba a homenagem que o Poder Legislativo de Minas Gerais lhe tributa, concedendo-lhe o diploma de Cidadão Honorário de nosso Estado. E esteja certo de que o povo das Alterosas, antes disso, já o tinha como amigo dos mais caros e conterrâneo dos mais diletos. Muito obrigado.

Entrega de Placa

O Sr. Presidente - Esta Presidência tem a honra de entregar ao Dr. Giovanni Razelli o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais, passando-lhe às mãos este diploma, de cujo teor a Presidência dá ciência aos presentes: "O Governador do Estado de Minas Gerais, de acordo com o Decreto nº 39.631, de 9 de junho de 1998, e a requerimento da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, concede ao Sr. Giovanni Razelli o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais, por sua relevante contribuição para o engrandecimento da terra mineira. Belo Horizonte, 15 de junho de 1998. Dr. Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais. Romeu Queiroz, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais."

Palavras do Sr. Giovanni Razelli

O Sr. Giovanni Razelli - Exmo. Sr. Deputado Romeu Queiroz, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Exmo. Sr. Arésio Dâmaso, Secretário Extraordinário para Assuntos Legislativos, representando o Governador do Estado, Eduardo Azeredo; Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Lélis Santiago, representando o Presidente do Tribunal de Justiça, Dr. Lúcio Urbano; Exmo. Sr. Deputado Federal, Francisco Horta; Exmo. Sr. General de Divisão, Carlos Patrício Freitas Pereira, Comandante da 4ª Região Militar e da 4ª Divisão de Exército; Exmo. Sr. Prof. Aluisio Pimenta, Magnífico Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais; Exmo. Sr. Dr. Stefan Salej, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais; Exmo. Sr. Deputado Agostinho Patrús, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem; senhoras e senhores, boa-noite, ser mineiro não é uma tarefa muito fácil. É preciso, antes, adquirir certa mineirice, um senso de humor peculiar, um jeito próprio de tratar problemas e soluções. É preciso, bem antes, abrir o coração para esta terra e esta gente que fazem de Minas a melhor síntese deste grande País.

Antes de vir morar em Belo Horizonte, há dois anos e meio, já conhecia um pouco dessas mineirices e do folclore deste lugar.

Responsável pelas operações da FIAT na América do Sul, visitava Minas uma vez por mês. Naquele tempo, a convivência com os mineiros da FIAT e o contato com alguma literatura foram os primeiros elementos que marcaram minha identidade com as coisas deste Estado.

Mais tarde, no final de 1995, com a finalização do projeto do carro mundial, o Palio, e seu iminente lançamento no Brasil, mudei-me para Belo Horizonte. Era necessário trabalhar mais próximo do segundo pólo produtor da FIAT no mundo, o MERCOSUL. Naquele momento, a empresa consolidava também sua estratégia de continuar investindo e crescendo no Brasil.

Vivendo em Minas, pude entender melhor a grandiosidade deste Estado e o que de fato representava ser mineiro. Pude perceber detalhes que fazem desta terra um lugar muito especial, com tantas pessoas interessadas e dispostas a trazer o mundo para mais perto de Minas.

Hoje, além do título que me concedem, acumulo a cada dia mais experiências que me credenciam a ser um mineiro de verdade.

Quero fazer jus a esse título dando minha contribuição pessoal e profissional para o desenvolvimento e a qualidade de vida do mineiro. Terei isso como meta, e será essa a minha vocação mineira.

Assim, me torno cidadão mineiro imbuído de importantes valores da mineiridade, mas sem abrir mão desta gostosa e saudável mineirice que marca a nossa diferença.

Recebo este título com imenso orgulho e satisfação pessoal. Ao mesmo tempo, recebo-o como mais uma expressão do grande respeito e reconhecimento do povo mineiro à contribuição da FIAT para o desenvolvimento social e econômico deste Estado.

Nós estamos trabalhando em Betim, com arrojo e determinação, não somente para transformar a FIAT na principal empresa do setor automobilístico do País. Com o mesmo empenho, estamos transformando-a numa empresa verdadeiramente cidadã, porque o crescimento de uma empresa somente é possível se garantirmos também a evolução da sociedade em que ela se insere.

Estamos investindo milhões de reais, todos os anos, na integração da FIAT com a sociedade e na adequação total das atividades da empresa ao meio ambiente. São iniciativas típicas de uma empresa moderna e com visão de futuro.

Com seus projetos, sobretudo nas áreas de educação e cultura, a FIAT vem contribuindo para que nossos jovens estejam absolutamente sintonizados com o mundo moderno e preparados para os desafios da globalização.

É por isso que implantamos no Brasil o programa Moto Perpétuo - FIAT para Escola, que deverá atender dez milhões de estudantes brasileiros até o ano 2000, entre os quais quase dois milhões de mineiros.

É por isso que estamos desenvolvendo também o projeto Retrato do Brasil, a maior série de filmes de curta metragem já produzida sobre este País, sua cultura, costumes e riquezas naturais.

Outro projeto, em parceria com o Minas Tênis Clube e a Prefeitura de Belo Horizonte, é o Esportista Cidadão, que visa a preparar os futuros atletas de Minas Gerais.

Além de projetos de cunho social como esses, temos participado de outros movimentos criados para amenizar problemas sociais, como o de combate ao mosquito da dengue.

São iniciativas que, paralelas à geração de riquezas e empregos para Minas Gerais, demonstram também o enorme respeito que esta empresa tem pela sociedade em que está inserida e que muito bem a acolheu há duas décadas atrás.

E os resultados dessa acolhida não poderiam ser melhores. Na sua atividade direta, ou seja, a de construir carros, a FIAT encontrou em Minas Gerais o melhor ambiente de trabalho. Vinte e dois anos depois de iniciar sua produção em Betim, os quais se completam no próximo mês, somos uma empresa líder e em perfeita sintonia com o mundo moderno.

E nunca é demais ressaltar: a FIAT é uma empresa cujo sucesso no Brasil foi construído com o apoio dos mineiros, com a coragem e a determinação do trabalhador mineiro.

É por isso que me sinto orgulhoso por ser um italiano mineiro (ou um mineiro italiano), que tem a oportunidade de colaborar com a construção de um novo perfil sócio-econômico em Minas Gerais. Minas mostrou para todo o Brasil que, além de goiabada cascão, pão de queijo e botina gomeira, faz hoje os melhores carros do País e com qualidade internacional. E se qualidade é hoje palavra de ordem em empresas como a FIAT, deverá assegurar também o desenvolvimento de todo o Estado e do País. Diante disto, estarei dando a minha contribuição ao desenvolvimento de Minas e ao engajamento do Estado aos melhores padrões de qualidade e produtividade.

Designado pelo Governador Eduardo Azeredo e como bom mineiro, aceitei o desafio de presidir o Comitê Mineiro de Qualidade e Produtividade; ao lado de 43 membros de diversas empresas e entidades, temos a meta de acelerar nossa competitividade. Para isso, devemos obter, ainda este ano, mais 1.000 adesões de organizações ao programa. Vamos contar com o importante apoio de entidades governamentais e empresariais, como a FIEMG, o SEBRAE, a Fundação Christiano Ottoni, entre outras. Aceitei essa tarefa porque, além de mineiro, conheço o envolvimento de todos nessa batalha da qualidade e produtividade. Poderemos ampliar o trabalho já existente de todas as empresas, instituições, assim como o da própria FIAT.

Senhores membros do Comitê, Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, aproveite este momento para convidar toda a sociedade mineira a participar dessa corrida pela qualidade e competitividade. É um trabalho fundamental para que nossos filhos e netos, enfim, todos os mineiros tenham um Estado próspero e grande no futuro.

Com emoção, agradeço ao Deputado Agostinho Patrús pelo projeto que me concede o título de cidadão mineiro. Agradeço ao Presidente, Deputado Romeu Queiroz, e aos demais Deputados. Agradeço ao Governador Eduardo Azeredo pela confiança neste novo cidadão mineiro. Obrigado a todos os mineiros da FIAT, a todos vocês que me concedem este título de cidadania. É com muito entusiasmo e prazer que me torno um cidadão ainda mais mineiro. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Presidente

O Sr. Presidente - Sr. Arésio Dâmaso, Secretário Extradinário para Assuntos Legislativos, representante do Governador do Estado; meu prezado amigo e conterrâneo Giovanni Razelli; demais autoridades que compõem a Mesa; Deputados, caros convidados, senhoras e senhores; a cidadania é muito mais que o exercício dos direitos políticos. É algo visceral, que supõe a comunhão com um povo, com seus interesses, com sua cultura, com seus sentimentos. É o coroamento daquilo que, no ensinamento de Aristóteles, constitui a natureza social do homem. Cidadania não se garante pelo simples nascimento. Assim fosse, não haveria os sem-pátria. Conservá-la ou conquistá-la é questão de mérito e esforço pessoal.

Ser cidadão de Minas é tornar-se herdeiro de uma tradição amadurecida na fé, no trabalho e na coragem. É possuir na alma amor à liberdade conatural a quem nasceu entre essas montanhas. É ser pioneiro e desbravador, capaz de desmentir os céticos e demonstrar a força construtiva dos sonhos.

Filha da conjunção entre a profundidade das minas e a imensidão dos campos gerais, a mineiridade é qualidade complexa, que se desdobra em facetas múltiplas. Assim, a aparente timidez do mineiro, seu gosto pelo silêncio e pela meditação é apenas uma de suas dimensões que mal esconde uma ousadia que beira à temeridade. Não foi por acaso que aqui se tramou, primeiro, a independência. Não é por acaso que neste território se tenha construído a segunda economia do País.

O mineiro tem, antes de tudo, imenso orgulho de seu modo de ser. Cultiva com carinho essa forma especial de exercer a brasilidade, que resulta de sermos uma espécie de síntese da alma nacional. Em nossa terra, encontram-se todas as paisagens e fundem-se os diversos brasis. Por isso mesmo, a voz de Minas sempre se fez ouvir nos momentos decisivos da história pátria.

Mineiridade não é para quem quer; é para quem pode. Neste pedaço de Brasil, as portas estão sempre abertas. A fama de nossa hospitalidade já atravessou fronteiras. Ao coração, entretanto, só os mais queridos amigos conseguem chegar.

Esta Casa, representando o sentir de nossa gente, tem a honra de entregar ao Engo. Giovanni Battista Razelli o título de Cidadão Honorário de Minas Gerais. Ao chegar aqui, o Engo. Razelli experimentou nossa hospitalidade. Suas muitas qualidades como administrador e como pessoa não tardaram a abrir-lhe o caminho para nosso coração. Tãmanha foi sua identificação com o modo mineiro de ser que hoje o consideramos um dos nossos. Assumiu não só nossa cultura, nossos valores e nossas tradições mas também nossas lutas. Vem defendendo com coragem e determinação os interesses maiores deste Estado.

A FIAT foi para Minas a realização de um velho sonho, o fim de uma situação da qual nos ressentíamos. Se daqui saiu aquele que abriu as portas do Brasil à indústria automobilística, por que não tínhamos ainda nossa montadora?

No presente, ela é uma das locomotivas de nossa economia, gerando empregos e divisas e contribuindo para elevar o padrão de vida de nosso povo. A inteligência com que atua no mercado tem assegurado à empresa um crescimento extraordinário, que se torna mais visível quando o comparamos com o de suas congêneres. Atualmente, a montadora se encontra incorporada à vida do Estado como uma de nossas mais caras instituições. Parceira de nossos projetos de desenvolvimento, sua ação ultrapassa os limites da linha de produção para fazer sentir seus efeitos benéficos em toda a sociedade.

O Engo. Giovanni Battista Razelli é um dos grandes responsáveis por tudo isso. Mineiro dos bons, engajou-se na luta pela permanência e pela expansão da FIAT entre nós, assumindo a defesa dos interesses desta terra. Ao confirmá-lo como cidadão honorário, esta Assembléia Legislativa quer apresentar-lhe o reconhecimento de nossa gente pelo muito que ele tem feito por ela. Seja bem-vindo à mineiridade, Engo. Razelli! Meus parabéns.

Encerramento

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência manifesta seus agradecimentos às autoridades e aos demais convidados pela honrosa presença e encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 16, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 17ª REUNIÃO Ordinária da comissão de saúde

Às nove horas e trinta minutos do dia dezoito de junho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jorge Eduardo de Oliveira, Jorge Hannas, Wilson Pires e Adelmo Carneiro Leão, membros da Comissão supracitada. Está presente, também, o Deputado Arnaldo Penna. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Wilson Pires que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. O Presidente lê a correspondência do Conselho Regional de Farmácia, convidando a Comissão para o Fórum de Entidades Mineiras em Defesa do Uso Racional dos Medicamentos, a se realizar no dia 24 do corrente. A seguir, distribui o Projeto de Lei nº 1.414/97 ao Deputado Wilson Pires e passa à discussão e à votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário. O Presidente concede a palavra ao Deputado Wilson Pires, relator do Projeto de Lei nº 1.569/97, no 1º turno, que procede à leitura do seu parecer e conclui pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1. Submetido à discussão e à votação, é o parecer aprovado. A Presidência submete a votação o Requerimento nº 2.608/98, o qual é aprovado, e passa à discussão e à votação do Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.625/98, o qual é aprovado. A Presidência informa que a reunião tem por finalidade ouvir os convidados, Srs. José Raimundo Lippi, Presidente da Associação Brasileira de Prevenção do Abuso e Negligência na Infância; Carlos Eduardo Leão, Chefe do Serviço de Cirurgia Plástica do Hospital João XXIII; Tarcísio Lemos, Chefe do Setor de Pediatria de Queimados do Hospital João XXIII; e José Américo de Campos, Presidente do Departamento Científico de Segurança Infantil da Sociedade Brasileira de Pediatria, com a finalidade de subsidiar o exame do Projeto de Lei nº 1.584/97, que cria a Campanha Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos. A seguir, o Presidente passa a palavra ao Deputado Adelmo Carneiro Leão, autor do requerimento que motivou o pedido. Ato contínuo, o Sr. José Américo inicia sua exposição com projeção de slides, e a seguir, o Sr. Carlos Eduardo Leão apresenta transparências e fita de vídeo para ilustrar sua exposição. Logo após, os Srs. Tarcísio Lemos e José Raimundo Lippi fazem sua explanação. Participam dos debates todos os parlamentares presentes, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Carlos Pimenta, Presidente - Marcos Helênio - Wilson Pires.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 94ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor, a realizar-se às 9h30min do dia 30/6/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: obter informações sobre a restituição do Imposto de Renda.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 2.627/98, do Deputado Geraldo Rezende.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Convidados: Srs. Geraldo Magela Pinto Garcia, Superintendente da Receita Federal de Minas Gerais; José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Presidente do BEMGE.

Ordem do dia da 1ª reunião extraordinária da comissão especial para emitir parecer sobre a indicação dos professores Carlos Roberto de Souza, Maria de Lourdes Melo Prais e Ronaldo de Noronha e do pastor Ader Alves de Assis para integrarem o Conselho Estadual de Educação, a realizar-se às 15 horas do dia 30/6/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: realizar arguição dos professores Carlos Roberto de Souza, Maria de Lourdes Melo Prais e Ronaldo de Noronha e do Pastor Ader Alves de Assis, indicados para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 18ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 15h30min do dia 30/6/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.739/98, do Deputado Aílton Vilela; 1.749/98, do Deputado Djalma Diniz.

Requerimento nº 2.632/98, do Deputado Pérciles Ferreira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 29/6/98, destinada à comemoração do Dia Internacional do Cooperativismo.

Palácio da Inconfidência, 26 de junho de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

26ª Reunião Extraordinária da Comissão Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Ermano Batista, Sebastião Costa, Antônio Genaro, Marcos Helênio e João Batista de Oliveira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/6/98, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os pareceres, para o 1º turno, dos Projetos

de Lei nºs 1.460/97, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que altera o Anexo I da Lei 12.040, de 28/12/95; e 1.790/98, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a revisão dos Planos de Carreira para os Servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bilac Pinto, Arnaldo Penna, Aílton Vilela e Wilson Trópia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/6/98, às 14h30min, na Sala das Comissões, destinada a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Fernando Faria, Aílton Vilela, Antônio Andrade e Maria José Haueisen, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/6/98, às 15 horas, na sala das Comissões, com a finalidade de ouvir o Sr. José Abalem Neto, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Armazéns Gerais no Estado de Minas Gerais - SINTRAG -, discutir a situação financeira da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG .

Sala das Comissões, 26 de junho de 1998.

Paulo Piau, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

1ª Reunião Conjunta das Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Arnaldo Canarinho, Bilac Pinto, Aílton Vilela e Paulo Schettino, membros da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas; Kemil Kumaira, Sebastião Helvécio, Mauri Torres, Antônio Roberto, Sebastião Navarro Vieira, José Braga e Durval Ângelo, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião conjunta a ser realizada em 30/6/98, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar os pareceres, para o 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.744/98, do Governador do Estado, que autoriza o Estado a contratar a operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES -, para o fim que menciona.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1998.

Álvaro Antônio, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE ACESSO A DOCUMENTOS SIGILOSOS COM PRAZO DE RESTRIÇÃO VENCIDO

Grupo Parlamentar Constituído para Conhecer das Solicitações de Acesso a Documentos Sigilosos com Prazo de Restrição Vencido e Proceder a Levantamento Periódico dos Documentos Classificados como Secretos com Prazo de Restrição Vencido

Relatório

Constituído em 25/11/97, por decisão da Mesa da Assembléia, com as atribuições supramencionadas, este Grupo Parlamentar procedeu, observado o disposto no § 8º do art. 40 do Regimento Interno, aos estudos necessários para verificar a oportunidade e a conveniência de tornar públicos os documentos classificados como sigilosos, produzidos nesta Casa, em reuniões realizadas no Plenário, a saber:

1 - o processo relativo à indicação do Sr. Cândido Ulhoa para integrar o corpo deliberativo do Tribunal de Contas do Estado, contendo:

a) a Mensagem nº 159/60, do então Governador do Estado, Sr. José Francisco Bias Fortes, datada de 9/6/60;

b) a nomeação da Comissão Especial, ocorrida na 82ª Reunião realizada no Plenário, em 15/7/60;

c) o edital de convocação da reunião da Comissão Especial para a eleição do Presidente e a designação do relator, datado de 2/8/60;

d) os editais de convocação de reuniões da Comissão Especial para apreciar o parecer sobre a Mensagem nº 159/60, datados, respectivamente, de 4/8/60 e de 9/8/60;

e) a ata e o parecer, ambos datados de 11/8/60, em que se registram o resultado da eleição para Presidente e a designação do relator da Comissão Especial, bem como a decisão tomada pela Comissão Especial no que se refere à Mensagem nº 159/60;

f) a ata da reunião secreta realizada em 18/8/60, em que se deliberou sobre a indicação contida na Mensagem nº 159/60;

2 - o processo relativo à indicação do Sr. José Augusto Ferreira Filho para integrar o corpo deliberativo do Tribunal de Contas do Estado, contendo:

- a) a Mensagem nº 276/61 (Ofício nº 5/61), do então Governador do Estado, Sr. José Francisco Bias Fortes, datada de 29/1/61;
- b) a nomeação da Comissão Especial, ocorrida em 10/2/61;
- c) o parecer sobre a Mensagem nº 276/61;
- d) a ata da reunião secreta da Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre a Mensagem nº 276/61;
- e) a ata da reunião secreta realizada no Plenário, em 22/2/61;

3 - o processo relativo à indicação do Dr. Mauro da Silva Gouvêa para o cargo de Procurador-Geral do Estado, contendo:

- a) a Mensagem nº 4/61 (Ofício nº 716/61), do então Governador do Estado, Sr. José de Magalhães Pinto, datada de 20/4/61;
- b) a nomeação da Comissão Especial, ocorrida em 26/4/61;
- c) os editais de convocação de reuniões da Comissão Especial para a eleição do Presidente e a designação do relator, datados de 26/4/61 e de 2/5/61, respectivamente;
- d) os editais de convocação de reuniões da Comissão Especial para a discussão e a votação do parecer do relator, datados de 19/5/61 e de 29/5/61, respectivamente;
- e) a cópia da ficha funcional do Dr. Mauro da Silva Gouvêa;
- f) o parecer sobre a Mensagem nº 4/61;
- g) a ata da reunião da Comissão Especial realizada em 31/5/61;
- h) o edital de convocação da reunião extraordinária realizada no Plenário, em 5/6/61;
- i) a ata da reunião secreta realizada no Plenário, em 6/6/61;

4 - o Processo relativo ao incidente ocorrido entre os Deputados Waldomiro Lôbo e Daniel de Barros, contendo:

- a) o Laudo nº 31.057, datado de 11/2/63, ao qual estão anexados 1 (um) croqui e 5 (cinco) fotografias autenticadas pelo Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- b) o requerimento do Deputado Valdir Melgaço apresentado em Plenário, em 16/5/63;
- c) a lista de comparecimento à reunião secreta realizada no Plenário, em 16/5/63;
- d) o documento datado de 14/5/63;
- e) a redação do vencido elaborada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, concluindo por um projeto de resolução;
- f) o documento da sessão secreta realizada em 16/4/63, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;
- g) as declarações de voto em separado datadas, respectivamente, de 14/3/63, de 15/4/63 e de 21/3/63, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;
- h) a ata da sessão extraordinária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça realizada em 14/3/63;
- i) o relatório da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça datado de 12/3/63;
- j) a ata da reunião extraordinária secreta realizada em 16/5/63;
- k) o relatório da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça datado de 12/3/63;
- l) a ata da 1ª Sessão Secreta, ocorrida em 12/2/63;
- m) o edital de convocação da reunião extraordinária realizada no Plenário, datado de 11/2/63;
- n) o relatório da Comissão Executiva sobre os fatos ocorridos no dia 7/2/63;
- o) o projeto de resolução datado de 12/2/63;
- p) a resolução da Comissão Executiva, datada de 7/2/63;
- q) 6 (seis) ofícios dirigidos a parlamentares, e 2 (dois), a jornalistas, datados de 7/2/63;
- r) 1 (um) recorte do jornal "Minas Gerais" datado de 7/2/63;
- s) 3ª (terceira) via das notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária, realizada no dia 7/2/63, às 14 horas, contendo 74 folhas;

t) 3 (três) ofícios datados de 8/2/63;

u) 12 (doze) termos de declarações datados de 8/2/63;

5 - o processo relativo à indicação do Dr. Vivaldi Wenceslau Moreira para integrar o corpo deliberativo do Tribunal de Contas do Estado, contendo:

a) a Mensagem nº 249/64 (Ofício nº 83/64), de 27/1/64, do então Governador do Estado, Sr. José de Magalhães Pinto;

b) a correspondência interna datada de 17/2/64;

c) a nomeação da Comissão Especial, ocorrida em 18/2/64;

d) o edital de convocação da Comissão Especial, datado de 19/2/64;

e) o Ofício nº 296/64/FG, de 22/2/64;

f) o relatório da Comissão Especial sobre a Mensagem nº 249/64, datado de 21/2/64 (original e cópia);

g) a ata da reunião secreta realizada no Plenário, em 22/2/64;

6 - o processo relativo à indicação do Dr. Nelson Boechat Cunha para Auditor do Tribunal de Contas do Estado, contendo:

a) a Mensagem nº 64/67 (Ofício nº 550/67), do então Governador do Estado, Sr. Israel Pinheiro da Silva;

b) a nomeação da Comissão Especial, ocorrida em 2/6/67;

c) o edital de convocação da reunião da Comissão Especial para apreciar a Mensagem nº 64/67, datado de 2/6/67;

d) o parecer sobre a Mensagem nº 64/67, datado de 5/6/67;

e) a ata da reunião da Comissão Especial realizada em 5/6/67;

f) a ata da reunião secreta realizada no Plenário, em 6/6/67;

7 - o processo relativo à indicação dos Srs. Antônio Augusto de Mello Cançado, Bolivar Tinoco Mineiro, Emanuel Brandão Fontes, José Guerra Pinto Coelho, Maria Carabetti França, Maria Clélia Botelho, Padre Newton Pimenta e Pedro Parafita de Bessa para comporem o Conselho Estadual de Educação, contendo:

a) a Mensagem nº 374/68 (Ofício nº 216/68), do então Governador do Estado, Sr. Israel Pinheiro da Silva, datada de 9/11/68 e acompanhada dos currículos, em número de 8 (oito), dos supracitados educadores;

b) a nomeação da Comissão Especial, em 22/11/68, para emitir parecer sobre a Mensagem nº 374/68;

c) o edital de convocação da reunião da Comissão Especial, datado de 22/11/68;

d) o parecer sobre a Mensagem nº 374/68, datado de 23/11/68 (original e três cópias);

e) a ata da reunião da Comissão Especial realizada em 23/11/68;

f) o edital de convocação da reunião extraordinária secreta realizada no Plenário, em 22/11/68;

g) a lista de comparecimento dos parlamentares;

h) a ata da 280ª Reunião Extraordinária Secreta, realizada em 25/11/68;

i) o Ofício nº 3.655-68-Obp, datado de 26/11/68;

8 - o processo relativo à intervenção no Município de Vila Matias, contendo:

a) a Mensagem nº 119/72 (Ofício nº 434/72), do então Governador do Estado, Sr. Rondon Pacheco, datada de 29/3/72, na qual se encontra anexada cópia do Decreto nº 14.420, de 29/3/72;

b) 1 (uma) cópia do Ofício nº 90/72, datado de 9/3/72, da Comissão Geral de Investigações do Ministério da Justiça, encaminhando cópia do Relatório nº 1 ao Governador do Estado;

c) o parecer sobre a Mensagem nº 119/72, da Comissão de Constituição e Justiça, datado de 25/4/72, o qual conclui por um projeto de resolução;

d) a declaração de voto em separado relativa à Mensagem nº 119/72, datada de 25/4/72 (original e duas cópias);

e) a ata da reunião da Comissão de Constituição e Justiça referente à Mensagem nº 119/72, datada de 25/4/72 (original e duas cópias);

f) a lista de comparecimento dos parlamentares;

g) a ata da reunião secreta realizada no Plenário, convocada para examinar o parecer sobre a Mensagem nº 119/72;

9 - o processo relativo à indicação do Sr. Assis Ferreira da Silva para o cargo de Prefeito Municipal de Caldas, contendo:

a) a Mensagem nº 126/72 (Ofício nº 22/72), do então Governador do Estado, Dr. Rondon Pacheco, datada de 20/4/72, à qual se encontra anexado o currículo do Sr. Assis Ferreira da Silva;

b) a nomeação da Comissão Especial para emitir parecer sobre a Mensagem nº 126/72, datada de 26/4/72;

c) o edital de convocação da reunião da Comissão Especial, datado de 26/4/72;

d) o parecer sobre a Mensagem nº 126/72, datado de 27/4/72 (original e duas cópias);

e) a ata da reunião da Comissão Especial, datada de 27/4/72;

f) a lista de comparecimento dos parlamentares;

g) a ata da reunião secreta realizada no Plenário, em 27/4/72;

10 - os processos relativos às indicações dos Srs. Ivan Moraes de Andrade, Adalberto Maia Barbosa, Regina Almeida, Maria Antonieta Bianchi, Samuel Rocha Barros, João Batista Panisset Sobrinho, Lúcia Monteiro Casasanta, Geraldo Sardinha Pinto e João Baptista Villela para comporem o Conselho Estadual de Educação e do Sr. Higinio Valadares da Fonseca para ocupar o cargo de Prefeito Municipal de Cambuquira, contendo:

a) a Mensagem nº 215/72 (Ofício nº 107/72), do então Governador do Estado, Dr. Rondon Pacheco, datada de 17/11/72 e acompanhada dos currículos, em número de 9 (nove), dos referidos educadores;

b) a Mensagem nº 218/72 (Ofício nº 112/72), do então Governador do Estado, Dr. Rondon Pacheco, datada de 21/11/72, na qual indica o Sr. Higinio Valadares da Fonseca para ocupar o cargo de Prefeito Municipal de Cambuquira, acompanhada de currículo;

c) as nomeações das Comissões Especiais para emitirem pareceres sobre as Mensagens nºs 215 e 218/72, datadas de 27 e 22/11/72, respectivamente;

d) o edital de convocação da reunião da Comissão Especial para emitir parecer sobre a Mensagem nº 218/72, datado de 22/11/72;

e) os pareceres das Comissões Especiais sobre as Mensagens nºs 215/72 (original e duas cópias) e 218/72 (original e uma cópia), ambos datados de 24/11/72;

f) as atas das reuniões das Comissões Especiais, datadas de 24/11/72;

g) a lista de comparecimento dos deputados à reunião extraordinária secreta realizada no Plenário, em 24/11/72;

h) a ata da reunião extraordinária secreta realizada em 24/11/72, que deliberou sobre as Mensagens nºs 215 e 218/72.

11 - o processo relativo à indicação do Sr. José Carlos de Alcântara para ocupar o cargo de Prefeito Municipal de Lambari, contendo:

a) a Mensagem nº 361/73 (Ofício nº 1.432/73), do então Governador do Estado, Dr. Rondon Pacheco, datada de 27/11/73 e acompanhada do currículo do Sr. José Carlos de Alcântara;

b) a nomeação da Comissão Especial para emitir parecer sobre a Mensagem nº 361/73, datada de 27/11/73;

c) o parecer sobre a Mensagem nº 361/73, datado de 28/11/73;

d) a ata da reunião da Comissão Especial, datada de 28/11/73;

e) a lista de comparecimento dos Deputados à reunião extraordinária secreta realizada em 29/11/73;

f) a ata da reunião extraordinária secreta realizada em 29/11/73, que deliberou sobre a Mensagem nº 361/73.

Neste parecer, estão apresentadas as conclusões a que se chegou após o exame da matéria.

Fundamentação

O princípio jurídico da publicidade norteia os atos administrativos, não se admitindo ações sigilosas na administração pública, exceto nos casos que a Constituição Federal ressalva (art. 5º, incisos X e LX), os quais dizem respeito à proteção e à segurança da sociedade e do Estado e à defesa da honra, da intimidade e do nome do cidadão.

Do princípio da publicidade, resulta o direito fundamental à informação, proclamado no art. 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, "b", da Carta Magna.

Os atos administrativos materializam-se por meio de documentos escritos, que o poder público mantém sob sua guarda e gestão, cabendo-lhe, também, assegurar a quantos o solicitarem o acesso e a consulta aos mesmos documentos, desde que sobre essa publicidade não parem restrições de natureza constitucional ou legal. Assim dispõe o art. 216, § 2º, da Constituição Federal.

Isso posto, verifica-se que, das disposições constitucionais, decorrem direitos e deveres, alguns dos quais oponíveis entre o cidadão e o Estado:

- o direito do cidadão ao pleno acesso às informações contidas nos documentos públicos, fundado no princípio da publicidade;

- o direito fundamental da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra, garantido pelo princípio da dignidade da pessoa humana;

- o dever das autoridades e dos agentes públicos de garantir ao cidadão o exercício desses direitos;

- o dever do poder público de preservar os documentos públicos, de garantir aos interessados o conhecimento de seus atos, mas também o de proteger a sociedade e o Estado, quando, do acesso à informação, puder resultar um risco à sua segurança ou uma ameaça a um direito fundamental da pessoa humana.

A gestão e a proteção governamentais aos documentos públicos são tratados na Lei Federal nº 8.159, de 8/1/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos. No âmbito estadual, há a Lei nº 11.726, de 31/12/94, que fixa os limites de prazo para a restrição do acesso aos documentos públicos classificados como sigilosos, em conformidade com as disposições da lei federal.

O Regimento Interno da Assembléia Legislativa, ao dispor sobre essa matéria em seu art. 40, § 4º, o faz em consonância com as normas federal e estadual, definindo como sigilosos os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado ou a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estabelecendo os seguintes prazos para o acesso a tais documentos:

I - 10 (dez) anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos cuja publicidade comprometa a segurança da sociedade e do Estado, podendo esse prazo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período;

II - 100 (cem) anos contados da data de sua produção, quando de sua divulgação resultar violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Para os documentos produzidos anteriormente à data de vigência do Regimento Interno da Assembléia - 6/11/97 -, o § 8º do referido art. 40 define o seguinte critério, "in verbis":

"Art. 40 -

§ 8º - Os documentos produzidos antes da vigência desta resolução, classificados como secretos, serão acessíveis aos interessados, completados 20 (vinte) anos de sua produção, salvo quando sua divulgação puser em risco a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de pessoa neles citada, caso em que, por autorização desta ou de seus herdeiros, o acesso a eles poderá dar-se em prazo inferior ao estabelecido no inciso II do parágrafo anterior".

À luz da legislação pertinente e à vista das disposições regimentais já comentadas, foram examinados por este Grupo Parlamentar os documentos mencionados anteriormente, nos quais não se constataram referências nem informações de natureza pessoal que pudessem ferir direitos individuais tutelados pela Constituição e de que pudesse resultar dano à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas nelas citadas e a seus descendentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos por que sejam os documentos relativos aos processos a seguir relacionados desclassificados da categoria de sigilosos e dados à publicidade, nos termos e nas condições estabelecidos pelas normas vigentes no País:

I - o processo relativo à indicação do Sr. Cândido Ulhoa para integrar o corpo deliberativo do Tribunal de Contas do Estado;

II - o processo relativo à indicação do Sr. José Augusto Ferreira Filho para integrar o corpo deliberativo do Tribunal de Contas do Estado;

III - o processo relativo à indicação do Dr. Mauro da Silva Gouvêa para o cargo de Procurador-Geral do Estado;

IV - o processo relativo ao incidente ocorrido entre os Deputados Waldomiro Lôbo e Daniel de Barros;

V - o processo relativo à indicação do Dr. Vivaldi Wenceslau Moreira para integrar o corpo deliberativo do Tribunal de Contas do Estado;

VI - o processo relativo à indicação do Dr. Nelson Boechat Cunha para Auditor do Tribunal de Contas do Estado;

VII - o processo relativo à indicação dos Srs. Antônio Augusto de Mello Cançado, Bolivar Tinoco Mineiro, Emanuel Brandão Fontes, José Guerra Pinto Coelho, Maria Carabetti França, Maria Clélia Botelho, Padre Newton Pimenta e Pedro Parafita de Bessa para comporem o Conselho Estadual de Educação;

VIII - o processo relativo à intervenção no Município de Vila Matias;

IX - o processo relativo à indicação do Sr. Assis Ferreira da Silva para o cargo de Prefeito Municipal de Caldas;

X - os processos relativos às indicações dos Srs. Ivan Moraes de Andrade, Adalberto Maia Barbosa, Regina Almeida, Maria Antonieta Bianchi, Samuel Rocha Barros, João Batista Panisset Sobrinho, Lúcia Monteiro Casasanta, Geraldo Sardinha Pinto e João Baptista Villela para comporem o Conselho Estadual de Educação e do Sr. Hígino Valadares Fonseca para ocupar o cargo de Prefeito Municipal de Cambuquira;

XI - o processo relativo à indicação do Sr. José Carlos de Alcântara para ocupar o cargo de Prefeito Municipal de Lambari.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 1998.

Geraldo Rezende, Coordenador - Sebastião Navarro Vieira, relator - Alberto Pinto Coelho - Gilmar Machado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.714/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Amigos dos Santos Prates - AMASP -, com sede no Município de Mantena.

Conforme dispõe o Regimento Interno, cabe a esta Comissão examinar preliminarmente o projeto, atendo-se aos limites de sua competência.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 3.373, de 12/5/65, com a redação dada pela Lei nº 12.240, de 5/6/96, podem ser declaradas de utilidade pública as entidades, constituídas ou em funcionamento no Estado, que comprovem ter personalidade jurídica; estar em funcionamento há mais de dois anos, não remunerar os cargos de sua direção e serem seus diretores pessoas idôneas.

Analisada a documentação que instrui o processo, verifica-se que a AMASP atende plenamente a tais requisitos.

No entanto, cumpre-nos apresentar à proposição emenda que dá nova redação ao art. 1º, a fim de adequá-lo às diretrizes da boa técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.714/98 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores Amigos dos Santos Prates - AMASP -, com sede no Município de Mantena.".

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.746/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Foi encaminhado a esta Casa pelo Governador, por meio da Mensagem nº 265/98, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 1999, que recebeu o nº 1.746/98, em cumprimento ao disposto nos arts. 153, inciso II, e 155 da Constituição Estadual e no art. 68, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição.

Publicado em 14/5/98, foi distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 160 da Constituição do Estado e no art. 204 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas.

Foram recebidas, nesse período, 17 emendas, cuja análise é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposta de lei de diretrizes orçamentárias estabelece como diretriz para elaboração da lei orçamentária o detalhamento das ações governamentais em subprojetos e subatividades, a fim de se definirem os objetivos da aplicação dos recursos públicos, na lei do orçamento.

Como diretriz geral para o orçamento de 1999, o projeto dá precedência na alocação de recursos orçamentários aos Programas Estruturantes e Prioritários do PPAG e do PMDI, estabelecendo, em seu art. 2º, II, a geração de superávit primário suficiente para atender ao serviço da dívida, de forma a alcançar o equilíbrio operacional no exercício de 1999.

O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática expressa por subprojetos e subatividades, indicando a origem dos recursos, a procedência e o grupo de despesa a que se referem.

O orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa da qual o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade programática, segundo a classificação funcional-programática expressa por projeto e atividade, indicando para cada um deles o detalhamento das aplicações e a origem dos recursos.

A Emenda nº 1 limita a 0,5% da receita total estimada para 1999 os recursos sob o título "Reserva de Contingência".

A proposta possibilita que todos os recursos alocados no projeto do orçamento sob aquele título possam ser objeto de remanejamento por meio de emendas, com a possibilidade de se zerar seu saldo de recursos. Tal fato traria repercussão negativa na função dessa dotação, que, principalmente, serve de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais durante a execução orçamentária. Por essa razão, somos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 2 determina que conste no orçamento de 1999 demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos a serem realizados no ano de 1999, com especificação por município, exceto para o Poder Judiciário, que o fará por região do Estado.

O Poder Executivo ainda não tem condições de discriminar os investimentos em equipamentos, devido às dificuldades de se planejar sua aquisição e reposição, pois essa discriminação engloba enorme variedade de itens. Em razão da complexidade inerente à atividade de administração pública, este relator entende que não seria conveniente tal discriminação, exigindo-se apenas aquela relativa às obras. Por essa razão, somos pela rejeição da Emenda nº 2.

A Emenda nº 3 estabelece que os recursos liberados para o atendimento das propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais não serão inferiores a 5% do total orçamentário previsto, tendo como base de cálculo o orçamento vigente.

O valor do orçamento não serve de base de cálculo para vinculação de despesa, pois esse total reflete operações contábeis como, por exemplo, a rolagem da dívida mobiliária, que não constitui efetivo ingresso de recursos financeiros nos cofres estaduais. Por essa razão, opinamos pela rejeição da Emenda nº 3.

A Emenda nº 6 determina que os recursos destinados à celebração de convênios com entidades privadas e municípios, com a finalidade de se concederem subvenção social, auxílio para despesa de capital e transferência aos municípios, serão alocados exclusivamente no Fundo Estadual de Assistência Social, quando se referirem a ações de assistência social; no Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, quando se referirem a programas de atendimento à criança e ao adolescente; no Fundo Estadual de Saúde, quando se referirem ao desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde. Esses recursos não poderão ser alocados no Poder Legislativo.

A celebração de convênios com entidades privadas envolve atividades que nem sempre podem ter seus recursos alocados em fundos, como é o caso dos convênios com caixas escolares, a cargo da Secretaria da Educação; dos convênios na área de saúde com recursos vinculados, a cargo da Secretaria de Saúde; dos convênios na área de pesquisa e outros. A administração de tais recursos em fundos desvirtuará seus objetivos, transformando-os em verdadeiras secretarias, que deverão dispor de complexo quadro de pessoal para a gestão dos recursos. Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 6.

A Emenda nº 7 determina a inclusão no orçamento de demonstrativo analítico dos 100 maiores devedores do BEMGE, identificados, no caso de pessoa jurídica, pela razão social, e de pessoa física, pelo nome completo.

Devemos lembrar que as instituições financeiras estão obrigadas a respeitar o sigilo bancário. A Lei nº 4.595, de 1964, dispõe, em seu art. 38, que as instituições financeiras observarão sigilo em suas operações ativas e passivas e em serviços prestados. Por isso, somos pela rejeição da Emenda nº 7.

A Emenda nº 8 determina que a lei orçamentária deverá vir acompanhada de demonstrativo analítico dos 300 maiores devedores do Estado, inscritos em dívida ativa, relacionados em ordem decrescente de valores e identificados, no caso de pessoa jurídica, pela razão social, e de pessoa física, pelo nome completo.

Cabe ressaltar que tais informações não se relacionam com matéria orçamentária, que trata da fixação de despesa e previsão de receita. Opinamos, pois, pela rejeição da Emenda nº 8.

A Emenda nº 9 determina que o produto da alienação de ações de empresas públicas e sociedades de economia mista de propriedade do Estado será investido, obrigatoriamente, nas áreas de saúde e educação. Somos pela rejeição da emenda, porque a especificação da destinação de recursos resultantes da alienação de ações de entidades estatais pode inviabilizar metas do planejamento estadual. Existem normas estabelecidas em níveis federal e estadual que destinam o produto apurado nessas operações ao pagamento antecipado de 20% do valor do refinanciamento da dívida pública estadual.

A Emenda nº 11 determina que sempre que houver acréscimos reais de arrecadação, em 1999, estes serão aplicados na recomposição dos vencimentos do servidor público civil ou militar e do empregado público das administrações direta ou indireta.

Apesar de reconhecer o mérito da emenda, o relator entende que o problema tem implicações profundas. Haveria escassez de recursos para outras áreas extremamente carentes, como resultado desse procedimento. Ademais, é necessário cumprir o disposto na Lei Complementar Federal nº 82, de 27/3/95, que limita o gasto com pessoal a 60% da receita corrente líquida. Por essas razões, opinamos pela rejeição da Emenda nº 11.

A Emenda nº 12 determina que o Estado aplicará, anualmente, nunca menos que 10% do total do orçamento na área da saúde, assegurando o acesso universal e igualitário a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Concordando com o mérito, este relator salienta que a Constituição Estadual já dispõe, em seu art. 158, que os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário. Ademais, o valor total do orçamento não serve de base de cálculo para vinculação de despesa, pois esse total reflete operações contábeis como a rolagem da dívida mobiliária, por exemplo, que não constituem efetivo ingresso de recursos financeiros nos cofres estaduais, razão pela qual somos pela rejeição da Emenda nº 12.

A Emenda nº 17 determina que o Estado aplicará, anualmente, nunca menos que 1% de suas arrecadações líquidas de ICMS em programas de moradia popular. O art. 167, IV, da Constituição Federal, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, razão pela qual somos pela rejeição dessa emenda.

A Emenda nº 10 fica prejudicada em virtude da apresentação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.746/98, em turno único com as Emendas nºs 5, 15 e 16; com as Subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 4, 13 e 14; com as Emendas nºs 18 e 19, propostas por este relator e apresentadas a seguir; pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, 6 a 9, 11, 12 e 17 e pela prejudicialidade da Emenda nº 10.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Deverá constar nos projetos de lei que tratem de autorização ao Poder Executivo para a realização de operação de crédito o prazo de validade da autorização concedida pelo Poder Legislativo.".

EMENDA Nº 19

Dê-se ao § 2º do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 -

§ 2º - As normas de prestação de contas de convênio serão estabelecidas em decreto de controle interno da administração estadual baixado pelo Poder Executivo.".

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária para 1999 deverá prever recursos para a realização de discriminatórios de terras públicas urbanas e rurais, por polígonos, e para assentamento de trabalhadores rurais sem terras.".

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere o art. 160, I, "b", da Constituição do Estado, será assegurada à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa acesso irrestrito ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI - para consulta, e aos Líderes de bancadas, acesso limitado.

Parágrafo único - Até que seja disponibilizado o acesso ao SIAFI para a Assembléia Legislativa, a Secretaria de Estado da Fazenda enviará, mensalmente, à Comissão de que trata o "caput" deste artigo os seguintes relatórios:

I - Demonstrativo da Execução da Receita Orçamentária da Administração Direta e Indireta - Relatório SIAFI RFI AJ - 665;

II - Demonstrativo da Execução da Despesa Orçamentária por Natureza, Grupo de Aplicação e Origem dos Recursos da Administração Direta e Indireta - Relatório SIAFI RFI AJ - 310;

III - Demonstrativo da Execução Orçamentária da Despesa por Natureza da Administração Direta e Indireta - Relatório SIAFI RFI AJ - 31;

IV - Balancete Patrimonial e Financeiro da Administração Direta e Indireta - Relatório SIAFI - 646."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - A despesa com precatórios judiciais será programada em subatividade específica a ser incluída na lei orçamentária.

Parágrafo único - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade."

Sala das Comissões, 25 de junho de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente - Mauri Torres, relator - Sebastião Navarro Vieira - José Braga - Adelmo Carneiro Leão - Gilmar Machado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.767/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Central de Divinolândia - CONCED -, com sede no Município de Divinolândia de Minas.

Publicado no Diário do Legislativo, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.240, de 5/7/96, que regula a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Eslarecemos, no entanto, que estamos apresentando emenda ao art. 1º da proposição apenas para acrescentar a sigla ao nome da entidade.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.767/98 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário Central de Divinolândia - CONCED -, com sede no Município de Divinolândia de Minas."

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.768/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em tela tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Araxá - APAC -, com sede no Município de Araxá.

Após ter sido publicada, foi a proposição distribuída a este órgão colegiado, ao qual compete examinar preliminarmente a matéria, atendo-se aos limites de sua competência.

Fundamentação

Verifica-se, com base na documentação que instrui o processo, que a APAC é sociedade civil com personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, serve desinteressadamente à coletividade e tem como Diretores pessoas reconhecidamente idôneas e que nada percebem pelo exercício dos cargos.

Estão atendidos, portanto, os requisitos necessários para que ela possa ser declarada de utilidade pública, conforme estatuído no art. 1º da Lei nº 3.373, de 12/5/65, com a redação dada pela Lei nº 12.240, de 5/6/96.

A fim de atender à correção e à boa técnica de redação legislativa, é nosso dever apresentar emenda ao projeto, a qual aprimora o texto do art. 1º.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.768/98 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Araxá - APAC -, com sede no Município de Araxá."

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 35/97

Comissão Especial

Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 35/97, de autoria de um terço dos membros da Assembléia, tendo como primeiro signatário o Deputado José Bonifácio, objetiva acrescentar artigo à Constituição do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/4/97, a proposta foi distribuída a esta Comissão para apreciação, nos termos do art. 210 do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição em apreço é estabelecer o mês de outubro como data base para a revisão geral da remuneração do servidor público estadual.

A necessidade de política salarial para os servidores públicos é evidente. As ações do Governo Estadual limitaram-se a suprimir conquistas e direitos e a reduzir o poder aquisitivo dos servidores, por meio de arrocho que perdura desde 1995 e tem marcado a realidade do funcionalismo. Assim, a imposição de uma data base para a revisão da remuneração dos servidores certamente contribuirá para atenuar esse quadro.

Entretanto, consideramos que a proposição em tela deve ser aprimorada, razão pela qual apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

A nossa proposta, a par de preservar a saúde financeira do Estado e levar em conta as limitações institucionais, visa a garantir a recomposição das perdas inflacionárias a partir de 1995, além de oferecer perspectiva de ganhos reais, com a instituição de prêmio de produtividade.

Entendemos que as medidas consubstanciadas no substitutivo que ao final apresentamos resgatam a dignidade do funcionalismo público estadual e traduzem o reconhecimento da importância da função por eles exercida no Estado.

Conclusão

Opinamos, portanto, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 35/97 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 24 da Constituição do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O "caput" do art. 24 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescidos a ele os seguintes §§ 1º a 4º e renumerando-se os demais:

"Art. 24 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sem distinção de índices entre servidor público civil e militar, ativo ou inativo, far-se-á sempre em primeiro de maio e corresponderá, no mínimo, ao valor da variação de índice nacional de preços verificado no exercício financeiro imediatamente anterior, observado como limite o crescimento da receita corrente líquida naquele exercício.

§ 1º - A perda remuneratória resultante de inflação, não recomposta na revisão geral em virtude de insuficiência do crescimento da receita corrente líquida, será considerada na revisão do exercício subsequente.

§ 2º - A revisão geral de que trata este artigo poderá ser antecipada, caso em que o percentual correspondente será compensado na revisão de primeiro de maio subsequente.

§ 3º - Será concedido ao servidor público, sempre na data de primeiro de outubro, prêmio de produtividade, calculado sobre o valor dos recursos eventualmente economizados, no âmbito de cada órgão, autarquia ou fundação, com despesas correntes, no exercício financeiro imediatamente anterior.

§ 4º - Caberá ao Conselho Estadual de Política de Pessoal - CEEP - e à Coordenação Sindical dos Servidores Públicos o monitoramento trimestral da política de reajustes prevista neste artigo."

Art. 2º - O § 6º do art. 24 da Constituição do Estado, renumerado como § 10, nos termos do art. 1º desta emenda, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - O Estado, no âmbito de cada Poder, pode cobrar contribuição social de seus servidores para custeio de sistemas de previdência e assistência social, não se estendendo a cobrança do custeio da previdência social aos inativos e competindo ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais arrecadar e aplicar tais contribuições, nos termos da Constituição da República e na forma da lei."

Art. 3º - Fica acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o seguinte art. 93:

"Art. 93 - A primeira revisão geral de remuneração dos servidores realizada após a promulgação da emenda que instituiu este artigo incluirá a perda remuneratória acumulada de primeiro de janeiro de 1995 até trinta e um de dezembro do exercício financeiro imediatamente anterior ao da revisão."

Art. 4º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1998.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilmar Machado, relator - José Braga - Adelmo Carneiro Leão - Mauri Torres - Sebastião Helvécio - Ronaldo Vasconcellos - José Bonifácio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.293/97

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.293/97, do Governador do Estado, disciplina as atividades desenvolvidas em áreas de risco e dá outras providências.

Publicada em 5/8/97, a proposição foi distribuída, nos termos regimentais, às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente, Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A apreciação do projeto por esta Comissão decorre de requerimento aprovado em Plenário, em 14/8/97. A Comissão de Constituição e Justiça, por força de requerimento deferido em 18/11/97 pelo Presidente desta Casa, com fundamento no art.232, VII, c/c o art. 140 do Regimento Interno, deixou de realizar o exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria. A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, por sua vez, emitiu parecer pela rejeição do projeto.

Cumpre-nos, agora, opinar sobre o assunto.

Fundamentação

Ao disciplinar as atividades desenvolvidas em áreas de risco, o projeto em análise estabelece regras para o uso e a ocupação de terrenos urbanos e rurais. De início, declara que a aprovação, pelo município, de projetos de parcelamento do solo nas áreas consideradas de risco geológico ou sujeitas a inundações, dependerá de anuência prévia do Estado, mediante licenciamento ambiental junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Na nota técnica anexa à mensagem que encaminhou o projeto à apreciação desta Casa, o Governador do Estado justifica as medidas previstas na proposição, considerando-as necessárias à redução dos prejuízos econômicos e sociais causados pela ocupação inadequada de áreas sujeitas a inundações, deslizamentos de terra e outros desastres. Alega, também, que a intervenção do Estado terá caráter preventivo, uma vez que os municípios, na maioria das vezes, adotam apenas medidas corretivas após a ocorrência dessas catástrofes, e, via de regra, recorrem ao Estado e ao Governo Federal em busca de recursos para socorrer os atingidos por tais fenômenos.

Nota-se, contudo, e tal fato é reconhecido na própria justificativa do projeto, que o controle do uso e da ocupação do solo é, tradicionalmente, assunto de responsabilidade legal do município. A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que nos antecedeu na análise da proposição, chama a atenção para a forte interferência do projeto em área na qual o município tem competência constitucional para exercer plenamente sua autonomia como ente federado. Além do mais, impõem-se pesados ônus aos municípios que não adotarem planos e programas específicos de controle de áreas de risco, como a vedação à participação na distribuição da parcela de receita do ICMS, prevista nas Constituições Federal e Estadual e creditada segundo os critérios da Lei nº 12.040, de 28/12/95, a "Lei Robin Hood".

São penalizados, também, os proprietários de terras, que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º do projeto, ficam obrigados a recompor, com espécies vegetais nativas originárias da propriedade, a vegetação da área de risco geológico. Tal penalização é, a nosso ver, absolutamente desnecessária, uma vez que a utilização do solo na área rural se encontra adequadamente disciplinada pela Lei nº 12.596, de 30/7/97, que dispõe sobre o uso, o manejo e a conservação do solo agrícola, e originária de proposição desta Comissão, obtida a partir das discussões do Fórum Técnico Terra Viva, promovido por esta Casa em novembro de 1995.

O projeto propõe alterações significativas nas Leis nºs 7.772, de 8/9/80, e 10.561, de 27/12/91, que tratam, respectivamente, das políticas ambiental e florestal no Estado. No primeiro caso, criam-se obrigações para os empreendimentos minerários que, a nosso ver, não guardam identificação direta com os objetivos da proposição. Quanto à lei florestal, são propostas modificações em dispositivos relativos à reserva legal de vegetação nativa que toda propriedade rural deve manter, as quais, mais uma vez, acarretam ônus para o produtor rural.

Apesar de louvável, a intenção de se prevenirem situações indesejáveis decorrentes da ocupação das áreas de risco representa, na forma proposta, intervenção inoportuna da administração estadual na autonomia dos municípios, além de trazer reflexos bastante negativos para a atividade produtiva rural. Entendemos que a atuação do Estado nessa questão deveria orientar-se pela busca de cooperação entre as diferentes esferas do poder público.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.293/97.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998.

Aílton Vilela, Presidente - Maria José Hauelsen, relatora - Dimas Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.293/97

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe disciplina as atividades desenvolvidas em áreas de risco e dá outras providências.

Publicada em 5/8/97, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e, em virtude de requerimento do Deputado Paulo Piau, à Comissão de Agropecuária e Política Rural.

Originalmente, a pedido do autor, foi atribuído regime de urgência à tramitação da matéria. Posteriormente, por meio de mensagem publicada em 28/8/97, o Governador do Estado solicitou a retirada do regime de urgência.

Por força de requerimento deferido, nos termos regimentais, pelo Presidente desta Casa, diante do fato de que a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para realizar o exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, a proposição vem a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em exame estabelece regras para o uso e a ocupação do solo em áreas consideradas de risco geológico ou sujeitas a inundação, entre as quais a de que a aprovação, pelo município, de projetos de parcelamento do solo em tais áreas dependerá de prévia anuência do Estado, que a denegará nos casos que menciona.

Ao justificar as medidas incluídas na proposição, o Governador do Estado, em nota técnica anexa à mensagem que a encaminha, menciona os prejuízos econômicos e sociais advindos da ocupação inadequada do solo e a incapacidade dos municípios de arcar com esses prejuízos sem a ajuda financeira do Estado ou do Governo Federal.

Nessa nota, o Executivo reconhece, expressamente, a responsabilidade legal dos municípios pelo controle do uso e da ocupação do solo em seu território. Vale, no caso, transcrever este trecho da nota: "Os municípios são legalmente responsáveis pelo controle do uso e ocupação do solo em seus territórios, mas muitos deles ainda se restringem ao enfoque corretivo, não se precavendo ou adotando medidas preventivas que possam minimizar os riscos de ocorrência de catástrofes sociais e econômicas associadas à imprevidência".

Ora, em que pese aos justos motivos alegados pelo Chefe do Executivo Estadual quanto à necessidade de se controlarem os efeitos indesejáveis de tais fenômenos, o projeto interfere fortemente em área na qual, tradicionalmente, o município exerce ações próprias de sua autonomia como ente federado. Além de o projeto de lei em tela estar eivado de termos técnicos de difícil compreensão (declividade, condição geológica, ravina, período de retorno, condições naturais de gênese dos hidrogramas de cheias, etc.), impõe pesados ônus aos municípios, aos proprietários de terras e aos mineradores. As penas aplicáveis aos dois últimos não guardam relação com o fulcro da matéria, no caso, o controle das atividades desenvolvidas em áreas de risco.

Assim, o art. 9º veda ao município, a partir de 1999, a participação na distribuição de parcela da receita do ICMS, caso não disponha de lei de uso e ocupação do solo e de planos e programas, comprovadamente implantados, para a prevenção da degradação ambiental e a desocupação e o parcelamento do solo ou a adequação de seu uso em áreas de risco irregularmente ocupadas. Chamamos a atenção para o tempo exigido de que os municípios disporão para elaborar essas leis e comprovar a efetiva implantação dos citados planos e programas.

O art. 10, por sua vez, veda a transferência voluntária de recursos do Estado, de suas autarquias, fundações e empresas públicas aos municípios que não preencherem os requisitos estabelecidos no art. 9º.

O parágrafo único do art. 8º obriga os proprietários de terrenos situados em áreas de risco a promover sua recomposição natural, enquanto o "caput" do artigo veda o uso alternativo do solo nesses locais.

São matérias estranhas aos objetivos do projeto em tela tanto as alterações propostas para a Lei nº 10.561, de 27/12/91 - Lei Florestal - como as alterações propostas nos arts. 13 e 14 para a Lei nº 7.772, de 1980. Devemos frisar que essas proposições também sacrificam os municípios. Com os novos parágrafos que se pretende incluir no art. 9º da Lei Florestal, a reserva legal de 20% exigida para os terrenos rurais poderá ser ampliada, pelo prazo de dez anos, para 40%. Essas reservas poderão ser remanejadas de uma propriedade para outra nos limites de uma mesma sub-bacia hidrográfica. Não fica esclarecido, contudo, se esse remanejamento deverá ocorrer somente dentro dos limites do município e em terras de um mesmo proprietário. Ressalte-se que, pelo dispositivo proposto, ocorrendo a transferência para fora dos limites de um município, poderá haver perda de receita do ICMS, devido a alteração dos parâmetros de cálculo para sua distribuição.

Ademais, a nova redação proposta para o § 3º do art. 8º da Lei nº 10.561 poderá resultar em perda de receita do ICMS ecológico ao não impor que a área de proteção ambiental esteja, obrigatoriamente, no mesmo município do empreendimento.

Há ainda, na alteração que se deseja introduzir no § 2º do art. 16 da Lei nº 7.772, perigoso elemento de arbítrio: a permissão de que um simples fiscal possa aplicar a pena de suspensão em empreendimentos, com base em critérios subjetivos, "ad referendum" do COPAM.

Acreditamos que o desejável, ao contrário daquilo que se propõe no projeto, seria a busca de mecanismos de cooperação entre as diversas esferas do poder público para facilitar a solução dos problemas decorrentes da ocupação de áreas de risco.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.293/97.

Sala das Comissões, 3 de março de 1998.

Irani Barbosa, Presidente e relator - Antônio Roberto - Luiz Fernando Faria.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.381/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela autoriza a reversão do imóvel que especifica ao Município de Poço Fundo.

Publicado, veio o projeto a esta Comissão, que, nos termos regimentais, preliminarmente, apreciará a matéria nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A Lei Municipal nº 839, de 24/2/86, de Poço Fundo, autorizou a doação ao Estado de terreno situado naquele município, na Praça Melo Viana, com área de 3.520,00m² (três mil quinhentos e vinte metros quadrados), destinando-o à construção de uma praça de esportes. A doação constituiu a contrapartida do município com relação a essa obra, que seria financiada pelo Estado.

Passados 12 anos, nada foi construído, e a comunidade permanece na expectativa do benefício.

Agora, porém, diante de uma nova realidade, pretende o município a reversão do imóvel para construção de uma escola, por entenderem seus representantes que tal objetivo é muito mais importante para a formação da juventude.

Consultado, o Secretário de Recursos Humanos e Administração, em ofício de 18/5/98, informa que nada tem a opor à reversão, desde que seja garantida a destinação desejada, fazendo-se constar no projeto cláusula de imutabilidade da destinação e de inalienabilidade.

Entendemos que os princípios constitucionais e legais aplicáveis à alienação de bens públicos são os mesmos que amparam a reversão por descumprimento do objetivo da doação. Diante disso, não vemos amparo legal na exigência do Secretário, tendo em vista que o imóvel, retornando ao patrimônio municipal, deverá atender ao interesse público local, prioridade decorrente da autonomia constitucional do município brasileiro.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.381/97 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.527/97

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcelos, o Projeto de Lei nº 1.527/97 estabelece proibição quanto à aplicação de tatuagens e de adornos na forma que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Em seguida, veio o projeto a esta Comissão para, nos termos regimentais, receber parecer.

Fundamentação

O projeto em exame visa a proibir a aplicação de tatuagens permanentes ou de adornos que perfurem qualquer parte do corpo humano, como brincos, argolas, alfinetes, em menores de idade. Excetua-se da proibição a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

O objetivo dessa proibição é conferir proteção às crianças e aos adolescentes, sujeitos que estão aos mais variados modismos, que poderão levá-los a situações constrangedoras no futuro.

Desprovido de maturidade e sem o necessário discernimento quanto às possíveis conseqüências da aplicação de adornos de caráter irreversível, poderá o jovem, no futuro, arrepende-se de tais atos e não ter como retroagir, arcando, até mesmo, com possíveis prejuízos em sua vida profissional e vendo-se obrigado a conviver com marcas indeléveis em seu corpo.

A Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º, determina que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"; em seu art. 17, prevê o direito ao respeito, que consiste, entre outros aspectos, na inviolabilidade da integridade física; finalmente, em seu art. 18, determina, como dever de todos, "zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Reveste-se de mérito, portanto, o projeto de lei sob comento, que visa à proteção da criança e do adolescente em sua integridade física com base no que é determinado pela Lei nº 8.069, de 1990.

Tornam-se necessárias, porém, algumas alterações ao projeto, de maneira a lhe conferir maior clareza e adaptação à realidade.

Com esse objetivo, optamos pela modificação do "caput" do art. 1º, por meio da Emenda nº 1, que apresentamos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.527/97 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

O "caput" do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O estabelecimento comercial ou o profissional liberal que apliquem tatuagem permanente em outrem, ou pratiquem colocação de adornos que perfurem qualquer parte do corpo humano, tais como brincos, argolas, alfinetes, ainda que a título não oneroso, ficam proibidos de fazê-lo em menores de 18 (dezoito) anos, salvo com autorização expressa dos pais ou responsável."

Sala das Comissões, 25 de junho de 1998.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.543/97

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Por força de requerimento do autor do projeto, este tramitará em regime de urgência, devendo ser apreciado em reunião conjunta desta Comissão e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Fundamentação

A Constituição Federal consagra, no "caput" do art. 37, o princípio da legalidade como um dos vetores da atividade administrativa, a ser observado, portanto, pela administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ademais, o inciso XXI do referido artigo estabelece a exigência de procedimento licitatório para a contratação, pela administração pública, de obras, serviços, compras e alienação e remete à legislação infraconstitucional o disciplinamento da matéria. Em cumprimento desse comando constitucional, editou-se a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas gerais para as licitações e os contratos da administração pública. Em nível estadual, a Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado, foi parcialmente acatada pela Constituição e suplementa as normas gerais mencionadas.

Procedendo-se ao exame dessas normas, verifica-se que a Lei Estadual nº 9.444 não se afina com a Lei Federal nº 8.666, porquanto aquela estabelece preceitos que têm como destinatário apenas o Poder Executivo e as autarquias estaduais, e esta prescreve normas gerais de licitação a serem observadas pela administração pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado. Ora, a Lei Federal nº 8.666 é aplicável em todo o território nacional; assim, não é dado a nenhuma entidade federada estabelecer normas dissonantes das contidas nessa lei, sob pena de violação do princípio da legalidade. É justamente isso que ocorre com a Lei Estadual nº 9.444, conforme foi visto, já que esta prescreve normas que vinculam somente o Executivo e as entidades autárquicas, passando ao largo dos demais Poderes constituídos. Com efeito, a atividade administrativa, conquanto prevaleça na esfera do Executivo, também ocorre no âmbito dos demais Poderes, que, ao ensejo da contratação de obras, serviços ou bens, não podem prescindir do instituto da licitação, que tem em vista duplo objetivo: proporcionar ao poder público a proposta mais vantajosa e assegurar igual oportunidade para todos os particulares que desejarem celebrar contrato com a administração pública.

O projeto em exame tem por escopo justamente afastar tal impropriedade, o que é feito mediante a alteração da redação de seu art. 1º. A alteração proposta consiste em conferir maior abrangência à regra contida no referido artigo, de modo a sujeitar às prescrições da lei os órgãos e as entidades da administração direta e indireta de todos os Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Outra modificação introduzida pelo projeto é a referência às cooperativas como pessoas jurídicas aptas a celebrar contrato com o Estado por via de procedimento licitatório. Em face de disposição legal nesse sentido, não haveria lugar para indagações acerca da possibilidade ou não de tais instituições participarem de licitações. Ademais, norma jurídica desse teor iria ao encontro do comando constitucional segundo o qual "a lei apoiará e incentivará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.543/97 na forma original.

Sala das Comissões, 11 de março de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Marcos Helênio - Ajalmar Silva - Wilson Pires.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.584/97

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Projeto de Lei nº 1.584/97 cria a Campanha Estadual de Prevenção de Acidente Doméstico.

A requerimento do autor, obedecendo a preceito regimental, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, tendo em vista a perda do prazo pela Comissão de Constituição e Justiça.

Fundamentação

O projeto em exame pretende instituir a Campanha Estadual de Prevenção de Acidente Doméstico, no intuito de reduzir o número de acidentes domésticos e minimizar sua gravidade, por meio da divulgação dos principais fatores que causam os referidos acidentes e dos primeiros procedimentos recomendáveis para atenuar as suas consequências.

A divulgação da Campanha será feita pelo Estado anualmente, por um período não inferior a três meses, por meio de propaganda nas emissoras de rádio e televisão, palestras, produção de material audiovisual, cartazes e folhetos educativos, cursos e outros meios.

Como se constata, a medida proposta, de caráter eminentemente preventivo, insere-se perfeitamente nas diretrizes estabelecidas no texto constitucional. O art. 24, XII, da Carta Magna atribui ao Estado, de forma concorrente com a União e o Distrito Federal, a competência para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde.

A Carta mineira, por seu turno, em seu art. 186, parágrafo único, II, institui, "in verbis":

"Art. 186 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

I -

II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o poder público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;".

Pode-se afirmar seguramente que a maioria dos acidentes domésticos ocorre por negligência ou ignorância; quando com crianças, são motivados, quase sempre, pela displicência de um adulto. Guardar remédios, alimentos e material de limpeza juntos constitui o principal fator de intoxicação por ingestão. Muitas vezes, pequenos descuidos ocasionam lamentáveis acidentes.

O número de atendimento a casos de intoxicação, queimaduras e acidentes com corpos estranhos seria altamente reduzido nos hospitais, com significativa economia para o Estado e diminuição de sofrimento humano, por meio da orientação acerca de pequenos cuidados a serem tomados, com a finalidade de se diminuir o número de situações perigosas nas residências.

Reveste-se de mérito, portanto, este projeto de lei, que visa à proteção, principalmente, das crianças e dos idosos, mais sujeitos aos acidentes domésticos, danosos física e psicologicamente e, muitas vezes, fatais.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.584/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1998.

Carlos Pimenta, Presidente - Wilson Pires, relator - Marcos Helênio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.597/98

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

Publicada a proposição em 19/2/98, a Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição. Agora, passamos a analisá-la quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em análise visa a autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT -, para que órgãos públicos estaduais, como escolas, postos de saúde, delegacias de polícia e outros, localizados em distritos, vilas ou povoados desprovidos de agências de correios, recebam correspondências oriundas de posto central, a fim de que seja facilitada sua entrega ao destinatário.

A precariedade dos meios de comunicação é circunstância peculiar às populações que habitam regiões longínquas das zonas rurais. A situação se agrava quando se trata de recebimento de correspondências e mercadorias enviadas pelos correios, e os destinatários acabam sofrendo irreparáveis prejuízos por não recebê-los devido à falta de condições.

A aprovação do projeto é medida salutar e de grande alcance social, por não gerar ônus para a administração pública nem dificuldades para a implementação da proposta.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.597/98, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente - Marcos Helênio, relator - José Braga - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.597/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o projeto de lei em tela tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar a proposição sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária.

Fundamentação

Pretende-se, no projeto de lei em exame, a celebração de convênios entre o Poder Executivo e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT -, para que órgãos públicos

estaduais, tais como escolas, postos de saúde e outros, situados em distritos, vilas ou povoados desprovidos de agências de correios, possam receber e guardar a correspondência destinada aos moradores locais.

Não há dúvida acerca das dificuldades por que passam as comunidades afastadas dos grandes centros urbanos. O acesso à informação, principalmente a escrita, é precário.

Entendemos, assim, que a proposição trata de matéria de interesse social e não provoca impacto no orçamento do Estado, pois não gera recursos nem ocasiona despesas para o erário público. Ressalte-se, também, que já existe a estrutura administrativa necessária à implementação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.597/98 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Sebastião Navarro Vieira - José Braga.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.715/98

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.715/98, do Governador do Estado, institui a política de regulação dos serviços públicos concedidos ou permitidos, cria a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos - ARSEMG - e dá outras providências.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, nos termos do disposto no art. 102, I, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, passamos à análise da matéria sob os aspectos de sua relevância e oportunidade para a administração estadual.

Fundamentação

A criação de agências reguladoras dos serviços públicos representa um marco na história da administração pública brasileira e encontra-se inserida no contexto da reforma do Estado.

Durante décadas o Estado assumiu função empresarial com relação à prestação de serviços públicos. Assistimos, agora, a um processo de profunda alteração e de redefinição do papel do poder público, que, diante da premência do atendimento de demandas sociais crescentes e de sucessivas crises financeiras, busca, na parceria com o setor privado, a solução para tais problemas.

Paralelamente à transferência de obras e serviços públicos para o setor privado, por meio de delegação, o Estado deve assumir a função regulatória e fiscalizadora que lhe compete, na qualidade de poder concedente.

No âmbito federal, já foram criadas três agências reguladoras para atuação nas áreas de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, estando, ainda, prevista a criação de mais uma agência voltada para a área de transportes.

Em Minas Gerais, não serão criados, pelo menos a princípio, vários órgãos reguladores, de acordo com as áreas de especialização, conforme o modelo federal, mas apenas uma agência para todos os serviços.

A criação da ARSEMG, entidade de natureza autárquica vinculada à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, vem cumprir determinação legal. De fato, a Lei nº 12.219, de 7/1/96, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou permissão, alguns serviços públicos que menciona, prevê, em seu art. 7º, a instituição de órgão técnico com a finalidade de organizar e coordenar as atividades de planejamento, regulamentação e fiscalização das concessões e das permissões.

Caberá à ARSEMG regular e fiscalizar a prestação de serviços públicos delegados, controlar as tarifas, procedendo a sua revisão ou a seu reajuste quando necessário, reprimir violação dos direitos dos usuários, apurar infração e aplicar as penalidades previstas na lei, entre outras atribuições.

Dessa forma, haverá a transferência da administração daqueles contratos para a agência reguladora. Com essa finalidade, a agência deve ser dotada de autonomia administrativa e financeira e contar com dirigentes técnicos, nomeados pelo Governador do Estado após aprovação desta Casa. Vale ressaltar que os dirigentes da ARSEMG não serão demissíveis "ad nutum", o que vem reforçar a idéia de adoção de novos padrões de condução dos negócios públicos.

Outro ponto do projeto que merece destaque é a previsão da participação popular na fiscalização dos serviços prestados, a qual se concretizará por meio de uma comissão de acompanhamento e fiscalização periódica. Tal comissão receberá da ARSEMG o suporte administrativo necessário a seu funcionamento e deverá elaborar relatório anual sobre o desempenho das empresas concessionárias e permissionárias.

Analisando o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, detectamos pontos que merecem reparos, motivando a apresentação de algumas emendas.

O inciso I do art. 5º faz menção a um plano geral de metas, levando ao entendimento de que tal plano já estaria previsto de alguma forma. Na realidade, o que se pretende é apenas que seja proposto um plano de metas.

O inciso X do mesmo art. 5º dá à ARSEMG a prerrogativa, bastante ampla, de requisitar informações a qualquer pessoa, órgão, autoridade ou entidade pública ou privada. Julgamos que a redação do dispositivo deve ser alterada, permitindo-se à ARSEMG a requisição de informações apenas a órgãos, entidades ou autoridades públicas.

O inciso XI do mesmo artigo não traz explícita a idéia de que a revisão ou o reajuste das tarifas serão feitos mediante solicitação do concessionário ou do permissionário, levando-nos a apresentar emenda com esse objetivo.

No inciso XIX, julgamos conveniente substituir o termo "encampação da concessão" por "extinção da concessão", por entendermos que a encampação é apenas uma das formas da extinção da concessão e que outras modalidades poderiam ser também utilizadas.

No inciso XX, pretendemos substituir a expressão "medidas" por "providências", que nos parece mais adequada, e, no inciso XXI, propomos o acréscimo de organismos internacionais que, certamente por um lapso, não foram mencionados, tendo-se em vista que não se confundem com os organismos estrangeiros nele mencionados.

A Emenda nº 2 tem por objetivo explicitar que os notórios conhecimentos exigidos dos dirigentes da ARSEMG podem ser comprovados também em área jurídica ou de administração.

A Emenda nº 3 visa a alterar a redação do art. 13, para deixar claro que o Presidente do Conselho e o Diretor-Geral são a mesma pessoa, e não pessoas diferentes, como se poderia aduzir do texto.

A Emenda nº 4 propõe alterações nos §§ 2º e 3º do art. 30. A primeira, no sentido de que as sanções devem ser previstas nos contratos, e a segunda, estabelecendo que o Governador poderá decidir de ofício, e não apenas por recomendação da ARSEMG, pela extinção de concessão, permissão, cessão ou autorização.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 5, relativa à data de vigência da lei, que julgamos mais conveniente ser a de 31/12/98.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.715/98 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 5, desta Comissão, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos incisos II, X, XI, XIX, XX e XXI do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º -

II - propor ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN-MG - , plano de metas para a delegação de serviços públicos estaduais;

X - requisitar informação de órgão, autoridade ou entidade pública, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas funções;

XI - acompanhar e controlar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, decidindo sobre os pedidos de revisão ou reajuste;

XIX - recomendar ao Governador do Estado que proceda à extinção de concessão, permissão, cessão ou autorização a que se refere esta lei, quando o interesse público o exigir;

XX - requisitar dos órgãos do Poder Executivo estadual as providências necessárias ao cumprimento desta lei;

XXI - firmar contrato ou convênio com órgão ou entidade pública nacional e submeter previamente ao Governo do Estado, por intermédio da SEPLAN-MG, os atos a serem celebrados com organismo estrangeiro ou internacional;"

EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - A direção da ARSEMG será exercida pelo Conselho Diretor, composto de 5 (cinco) cidadãos de ilibada reputação, com pelo menos 15 (quinze) anos de experiência profissional comprovada em área relacionada com os objetivos da Agência e notórios conhecimentos em área jurídica, de administração ou outra área técnica pertinente."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - A competência do Presidente do Conselho e Diretor-Geral, dos Conselheiros e dos Diretores constará no regulamento da ARSEMG, aprovado por decreto no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei."

EMENDA Nº 4

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30 -

§ 2º - Nos termos do regulamento e do contrato, a sanção prevista no inciso IV será aplicada, por recomendação da ARSEMG, por Secretário Estadual, em ato devidamente motivado.

§ 3º - Sempre que o interesse público o exigir, o Governador do Estado, por recomendação da ARSEMG ou de ofício, em ato devidamente motivado, declarará a extinção de concessão, permissão, cessão ou autorização a que se refere esta lei."

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 44 a seguinte redação:

"Art. 44 - Esta lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1998."

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.727/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.727/98, apresentado pelo Deputado Raul Lima Neto, mas de autoria da maioria dos membros desta Casa, tem como objetivo impor limites à exploração dos serviços de telefonia de prefixos 900 e 0900.

Publicada em 1º/5/98, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e, à força de requerimento do Deputado Geraldo Nascimento, aprovado em Plenário, à Comissão de Defesa do Consumidor.

A esta Comissão compete avaliar a matéria quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Primeiramente, cumpre salientar que a matéria em foco já foi apreciada quando da discussão do Projeto de Lei nº 788/96, do Deputado Raul Lima Neto. Do ponto de vista regimental, está o projeto em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 186, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que foi assinado pela maioria dos membros da Casa.

Conforme já foi reconhecido quando da apreciação do Projeto de Lei nº 788/86, a regulamentação da exploração dos serviços de prefixo 900 e 0900, os quais tanto têm afligido a sociedade, enquadra-se no rol das matérias de competência do Estado (art. 24 da Lei Maior).

Ao contrário do entendimento do Chefe do Poder Executivo, explicitado na Mensagem nº 241/98, não estamos discutindo os serviços de telecomunicação, que são de competência privativa da União (art. 22 da Constituição Federal), mas, sim, os critérios que devem nortear a prestação desses serviços sob a ótica do direito do consumidor.

Os mencionados serviços, designados pela expressão "Disque 900", ou qualquer outra denominação semelhante, são um fenômeno de dimensão internacional, cujas numerosas implicações de ordem negativa já mereceram rigorosas medidas restritivas e proibitivas por parte das autoridades públicas de diversos países. No Brasil, o controle é, praticamente, inexistente, o que deixa a sociedade completamente vulnerável.

A prestadora, mediante contrato com as empresas provedoras, praticamente invade os lares dos consumidores, oferecendo serviços que não foram solicitados previamente e pelos quais cobra, por meio da conta telefônica, preços elevados.

Muitas vezes, os mencionados serviços são utilizados por menores, empregados e funcionários, enfim, por pessoas não autorizadas pelo titular da linha telefônica, que se vê surpreendido, ao final do mês, por contas telefônicas exorbitantes.

Para agravar a situação, as empresas nem mesmo oferecem aos consumidores a possibilidade de bloqueio desses serviços, visando a impô-los.

Os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, exercem um papel importante nessa cadeia, pois divulgam os famigerados serviços por meio de propaganda enganosa, abusiva, incompleta e irregular, que não identifica o nome nem o endereço dos fornecedores, burla as exigências legais relativas ao dever de informar os custos elevados dos serviços, abusa da inocência e pouca experiência de crianças e pessoas menos precavidas e incita o uso desenfreado dos mencionados serviços.

São por demais conhecidos os efeitos lesivos desses serviços, que se alastraram por todo o País, foram abusivamente lançados no mercado e impostos aos consumidores, sem a possibilidade efetiva de fiscalização e controle eficazes de sua utilização.

Não se encontra na legislação pertinente (especialmente na Lei Federal nº 4.117, de 1962), nenhum dispositivo que autorize a prestadora do serviço telefônico público a fornecer aos consumidores outros serviços, além dos contratados. Isto significa que a imposição dos mencionados serviços aos usuários, assinantes e locatários não tem nenhum respaldo legal.

Ora, o consumidor firmou com a concessionária um contrato de prestação de serviço público de telefonia, o qual vincula exclusivamente a TELEMIG e os seus assinantes e locatários. Destaque-se que o objeto desse contrato se restringe à prestação de serviços de telefonia, não incluindo, obviamente, os serviços 900.

Se, para a prestação dos serviços básicos de telefonia, exigiu-se a solicitação prévia do consumidor, uma decorrência lógica é a necessidade - ainda maior - de solicitação prévia para a prestação de outros serviços, mais específicos, como os relacionados ao prefixo 900.

As concessionárias têm agido como se estivessem acima da lei, fazendo letra morta de dispositivos de ordem pública e interesse social. Ignorando que tão-somente a lei, a vontade das partes e os atos ilícitos constituem fonte de obrigação, a TELEMIG impõe aos consumidores uma obrigação ontologicamente e em tudo distinta da efetivamente contratada, uma obrigação oriunda dos contratos que ela celebrou com terceiros, as empresas fornecedoras do "Disque 900".

Mesmo ciente dos problemas e transtornos causados por esses serviços, as empresas do Sistema TELEBRÁS continuam a se valer da parceria com as empresas provedoras para lançar novas linhas do mencionado serviço.

O "Disque 900" não se inclui entre os serviços públicos de telefonia, definidos em lei. Os seus preços são estabelecidos pelas empresas fornecedoras, não se pautando pelos critérios legais da ocupação do circuito e da distância das estações (art. 106 da Lei nº 4.117, de 1962).

Há que se ressaltar que a conduta dessas empresas (provedoras e prestadores) viola flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe o seguinte:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I -

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;"

Conforme entendimento já consolidado no Poder Judiciário, aplica-se à espécie a sanção prevista no parágrafo único do referido dispositivo, a saber:

"Art. 39 -"

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento" (Grifo nosso.).

Ademais, a lei de proteção da criança e do adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 1990) dispõe o seguinte:

"Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".

Observa-se que o acesso a esses serviços é livre, a qualquer momento, por estarem disponíveis independentemente de solicitação ou conhecimento do proprietário da linha.

Constata-se que quem os utiliza não é o responsável pelo pagamento da conta telefônica: são crianças, adolescentes, leigos, idosos, pessoas incapazes, que não têm noção do seu custo, ou pessoas não autorizadas, como empregados e funcionários, que agem com abuso de confiança ou, mesmo, má-fé. Observe-se, neste sentido, o art. 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, "in verbis":

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I -

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;"

Não é razoável exigir que os titulares de linha telefônica cuidem de tomar providências para impedir que seus filhos, empregados ou terceiros não utilizem esses serviços, que não foram solicitados nem deveriam estar disponíveis. Não é possível exigir, também, que os pais permaneçam o dia todo em casa, a fim de impedir que os filhos menores, vulneráveis à publicidade enganosa, acessem o "tele amizade", o "disque paquera", o "tele ganhe um carro", o "disque estórias infantis", ou, até mesmo, o "tele sexo". Deveriam os proprietários de linhas telefônicas que não se podem dar ao luxo de passar o dia a vigiar seu telefone colocar cadeado no aparelho, impedindo o acesso ao serviço 900, mesmo que isto signifique, também, a impossibilidade de se usar o telefone em uma situação de emergência? Cabe lembrar que, além de todos os problemas mencionados, o serviço 900 acarreta um clima de desconfiança e discórdia no lar.

A prestação desses serviços, da maneira como ocorre, tem reflexos, ainda, na lei penal, pois os serviços como "cartomancia", "tele tarô", "disque sonhos e simpatias", "tele magia", "tele vidente", "disque ocultismo", "disque esoterismo", "disque astrologia", entre outros, exploram a credulidade pública, enquadrando-se nos delitos contra o patrimônio. Observe-se o art. 27 da Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688, de 1941:

"Art. 27 - Explorar a credulidade pública mediante sortilégios, predição do futuro, explicação de sonhos ou práticas congêneres:

Pena - prisão simples, de 1(um) a 6 (seis) meses, e multa de Cz\$1,00 (hum cruzado) a Cz\$ 10,00 (dez cruzados)".

Os serviços como "tele sexo", "tele erotismo" e todos os outros que se referem a mensagens eróticas atacam a moral e os bons costumes. Neste sentido, observe-se o art. 234 do Código Penal Brasileiro:

"Art. 234 - Fazer, importar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2(dois) anos, ou multa".

Há, também, serviços que implicam em estelionato, como os que prometem coisas impossíveis:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa".

Mais grave ainda é a jogatina generalizada que ocorre em vários desses serviços, burlando a legislação penal e transformando a credulidade e a pouca malícia dos consumidores em uma verdadeira mina de ouro. Conforme reportagem anexa, o dinheiro movimentado no caça-níqueis telefônico das redes de televisão chega à cifra inacreditável de, aproximadamente, R\$86.000.000,00.

No campo jurisprudencial, são incontáveis as decisões judiciais que atacaram essa modalidade de serviço, que tanto tem afligido a sociedade. Cabe destacar recente acórdão oriundo da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Ação de Cobrança de Conta de Telefonia. 'Disque Só Namoro'. Vício e Abuso na Proposta. Serviços Que Demandam Critérios e Aceitação Prévia de Uso, ante Sua Natureza. Cobrança Improcedente, somente quanto a Eles.

1- A empresa concessionária, fornecedora de serviços de telefonia, é solidária com qualquer outra que, sob sua permissão, explore serviços determinados, como os nominados "disk paquera", "só namoro", etc.

2- Revela-se imperfeito o ato jurídico, quando ausente a manifestação prévia e individual do maior interessado - o consumidor - que, por isso, não pode se submeter ao arbítrio de uma das partes a impor-lhe serviços alheios à avença de origem, esta eivada do caráter de verdadeiro serviço público, inocorrendo, todavia, quando de inserção contratual unilateral (portanto, abusiva), pela qual, no geral, é prestado verdadeiro desserviço público, como está a ocorrer com algumas modalidades postas em prática, pelo prefixo 900, entre elas o "disk só namoro".

3- À validade desta inserção, pelo seu caráter impessoal, destarte, familiar, abrangendo carentes e até incapazes, reclama-se o estabelecimento de critérios técnicos de bloqueio à sua utilização generalizada, cuja ausência implica em nulidade do suposto ato jurídico e, conseqüentemente, no indébito da contraprestação reclamada".

(Ap. Cível nº 247.868-6. 1ª Câmara do TA-MG, Juiz Rel. Nepomuceno Silva, 10/3/98)

A decisão proferida pelo Juiz Relator Nepomuceno Silva, expoente da magistratura mineira, além de proteger o consumidor dessa verdadeira mazela, foi sábia ao apontar o caminho trilhado por esse projeto, para a solução definitiva do problema: o bloqueio dos serviços, que só seriam utilizados mediante autorização expressa do proprietário da linha.

Medidas tomadas por outros países em face dos serviços 900: Alemanha - os serviços desse tipo são proibidos; Portugal - idem; EUA - os serviços podem ser bloqueados; a pedido do consumidor, gratuitamente, quando pessoa física, e com ônus, se for pessoa jurídica; Inglaterra - os serviços podem ser bloqueados, gratuitamente, e há rigoroso controle sobre eles; como medida de proteção à personalidade, os que oferecem conversação direta são, obrigatoriamente, gravados; Espanha - o "Ministerio de Sanidad e Consumo" tomou diversas medidas, visando à solução definitiva dos numerosos problemas decorrentes de serviços dessa espécie.

Assim sendo, fica evidente que o projeto em tela não extrapola o campo legiferante do Estado, já que o tema discutido (controle de serviço prestado) é matéria que envolve o direito do consumidor, sendo, portanto, da competência concorrente da União e das unidades da Federação.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.727/98.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Marcos Helênio - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.752/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Anderson Adatao, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo proibir a destinação de verbas públicas para veiculação de propaganda institucional quando ocorrer atraso na quitação da folha do pessoal da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais e na quitação de débitos junto aos fornecedores do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 16/5/98, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos moldes da proposição em tela, fica proibida a destinação de verbas públicas para veiculação de propaganda institucional quando ocorrer atraso na quitação da folha do pessoal da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais e na quitação de débitos junto aos fornecedores do Estado, considerando-se como tal, respectivamente, o pagamento após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado e após o trigésimo dia do vencimento da obrigação.

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que a publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e nela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político, conforme preceitua o art. 17 da Constituição Estadual. Por outro lado, o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, prescreve que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo. Dessa forma, o projeto afronta diretamente um dos direitos constitucionais do cidadão, quando proíbe a destinação de verbas públicas para veiculação de propaganda institucional.

Outro ponto a ser ressaltado diz respeito a independência e harmonia entre os Poderes do Estado, previstas no art. 6º da Constituição Estadual, segundo o qual um Poder não pode, como é o caso, mesmo por meio de lei, interferir nas atribuições do outro.

Por fim, a proposta apresentada fere o poder discricionário do Chefe do Executivo, que é, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles, "o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo", quando determina a forma de realizar as despesas públicas, o que é inerente a sua função.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.752/98.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Antônio Júlio - João Batista de Oliveira - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.755/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Ibrahim Jacob, tem como objetivo estabelecer critérios para cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, conforme dispõe a Lei Estadual nº 12.735, de 31/12/97.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/5/98, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, competindo a esta Comissão analisar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O IPVA é de competência do Estado, conforme estabelece a Constituição da República em seu art. 155, II.

Ao contrário da Constituição Estadual de 1967, que vedava a iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo quando o assunto envolvia tributos, a atual Constituição mineira, de 1989, não acatou tal limitação. Vê-se pelo disposto no seu art. 66 que tal matéria não é de iniciativa privativa do Governador do Estado, aplicando-se, então, a regra do art. 61.

Diante dessa assertiva, não vislumbramos óbices do ponto de vista jurídico-constitucional à tramitação da matéria nesta Casa, pois o que se deseja mediante a aprovação desse

projeto de lei é disciplinar a forma de cobrança de um tributo de competência do Estado.

Se a forma sugerida no projeto é a que mais atende ao interesse público, esse é um assunto que certamente será tratado na comissão de mérito.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.755/98.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Marcos Helênio - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.762/98

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 271/98, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa, para exame e deliberação, o Projeto de Lei nº 1.762/98, que institui quadro especial de carreiras e dá outras providências.

Publicado em 28/5/98, o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, I, "c", do Regimento Interno.

Em virtude de requerimento aprovado em Plenário, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do mesmo Regimento, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição em epígrafe propõe instituir um quadro especial no âmbito do pessoal civil da administração direta, composto de quatro carreiras constituídas de classes de cargos de especialistas, cujas atividades estarão voltadas, essencialmente, para o planejamento, a formulação e a avaliação das políticas públicas, a administração financeira, a contabilidade pública e a auditoria relativa à gestão governamental.

O quadro especial será composto das carreiras de políticas públicas e gestão governamental, de administração orçamentária e financeira, de auditoria e controle interno e de gestão administrativa.

Nos termos da proposição em tela, as carreiras supracitadas serão compostas de classes de cargos, com níveis de I a IV. O desenvolvimento do servidor na carreira, com base na qualificação profissional e no mérito funcional, também está consubstanciado no projeto e dar-se-á por meio de promoção e progressão, observada a Lei nº 10.961, de 14/12/92, que dispõe sobre as normas de elaboração do quadro geral e dos quadros especiais, estabelece as diretrizes para a instituição dos planos de carreira do pessoal civil do Poder Executivo e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o ingresso nas carreiras dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos de candidatos de nível superior de escolaridade, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas no edital, e habilitará o servidor para o desempenho de atividades de assistência técnica e assessoramento especializado às chefias de órgãos de direção superior da administração direta, na sua respectiva área de atuação.

Ressalte-se que o concurso público será constituído de duas etapas; a primeira, de provas e títulos, é de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda, também de caráter eliminatório e classificatório, consistirá no cumprimento de curso específico, com avaliação final, em regime de dedicação integral, com direito a ajuda financeira correspondente a 80% do valor do grau inicial de vencimento do cargo.

A proposição assegura ao candidato que for servidor público estadual o direito de ser dispensado das atribuições de seu cargo durante a segunda etapa do concurso e de optar pela ajuda financeira ou pela remuneração de seu cargo efetivo, medida que se insere na esfera discricionária do Chefe do Executivo.

Atribui-se às Secretarias de Estado de Recursos Humanos e Administração, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda e à Auditoria-Geral do Estado a orientação sobre a política de desenvolvimento de pessoal e as diretrizes para a realização dos cursos de qualificação necessários ao ingresso e ao desenvolvimento nas carreiras.

Tendo em vista que alguns dispositivos, notadamente os relativos à computação de títulos para fins de concurso e o estabelecimento de critérios para a avaliação de desempenho, suscitam medidas de nível de concreção mais denso e mais particularizado, de natureza infralegal, reconhecemos a necessidade de expedição de normas complementares, conforme prevê a proposição, para a garantia da aplicação isonômica da futura lei, em respeito ao princípio da igualdade.

Ademais, a proposição determina uma jornada de trabalho de 40 horas semanais para os ocupantes das carreiras a serem criadas, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério, desde que não haja prejuízo para o desempenho das atribuições do cargo.

No tocante à fixação da remuneração, o vencimento básico estabelecido para as classes das carreiras do quadro especial é o constante no Anexo I que acompanha o projeto. Prevê, também, uma gratificação, denominada Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GDPI -, devida nas condições estabelecidas, com base em avaliação de desempenho individual e institucional. Tal gratificação só será concedida aos servidores em efetivo exercício, excluindo-se os servidores colocados à disposição da União, de outros Estados, do Distrito Federal e de municípios ou de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Segundo a mensagem governamental, a instituição da referida gratificação é um mecanismo de incentivo ao desempenho do servidor, medida que consideramos conveniente tanto para a administração pública quanto para o servidor, pois este se sentirá motivado e valorizado no exercício de suas funções, e aquela contará com uma atuação mais eficiente.

Finalmente, a proposição dispõe sobre a carreira de administrador público, de que trata a Lei nº 11.658, de 2/12/94, a qual passará a constituir subquadro do quadro especial das carreiras a serem criadas, mantidas sua estrutura e composição numérica, aplicando-se-lhe as regras estabelecidas no projeto, especialmente quanto à realização dos cursos de qualificação necessários ao ingresso e ao desenvolvimento na carreira, à avaliação de desempenho e à jornada de trabalho.

Ainda sobre a referida carreira, a proposição estabelece que a respectiva tabela de vencimentos passa a ser a constante no Anexo IV e estende para essa classe a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GDPI -, nas mesmas condições e pelas mesmas razões expostas para os cargos das carreiras a serem criadas, ressalvado o limite máximo para a pontuação do servidor, que será de 500 pontos, diferentemente dos 1.000 pontos estabelecidos para os especialistas das carreiras que menciona.

É imperioso ressaltar que, em decorrência da criação das carreiras de especialista, a proposição atribuiu aos cargos de classes da carreira de administrador público as atividades de implementação e execução das políticas públicas formuladas e viabilizadas por meio da atuação dos especialistas das carreiras do quadro especial a ser instituído.

A extinção de cargos de provimento em comissão, com a vacância, relacionados com auditoria e inspetoria, também está prevista no projeto, e suas atribuições serão absorvidas nas atividades públicas formuladas e viabilizadas por meio da atuação dos especialistas das carreiras específicas.

A esse respeito, propomos a alteração do dispositivo pertinente, para torná-lo mais eficaz. Com efeito, como o provimento dos cargos das carreiras será gradativo, nos termos do § 5º do art. 7º, a assimilação de pessoal ocorrerá paulatinamente; a permanecer a redação original, haverá carência de recursos humanos para o exercício das atividades mencionadas, ou seja, os cargos serão extintos, com a vacância, sem que tenha sido realizado concurso público para o provimento dos cargos correspondentes. Impõe-se, assim, estabelecer a regra de que a extinção dos cargos ocorrerá na mesma proporção em que forem preenchidos os cargos das carreiras que ora se criam, por meio da Emenda nº 1, apresentada na conclusão deste parecer.

Por outro lado, para corrigir erro material identificado em um dos valores constantes no Anexo II, apresentamos, ao final, a Emenda nº 2.

Com base no exposto, consideramos que a criação de novas carreiras e a abertura de concursos para admissão de servidores com alto nível de qualidade são medidas importantes para o aprimoramento do aparelho administrativo.

Sabemos, também, que a ação administrativa não vem conseguindo atender adequadamente à sociedade. A reforma administrativa que se instala no País busca resgatar o respeito da sociedade pelos serviços prestados pelo Estado, implementando importantes projetos no âmbito do Governo Federal, visando a uma administração mais eficiente, ao equilíbrio das contas públicas e à revalorização do servidor, mediante indicadores de avaliação de desempenho e de eficiência.

Em face da conveniência e da oportunidade da iniciativa governamental, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Opinamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.762/98 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - Os cargos de provimento em comissão de Auditor, código MG-17, símbolo UT-17; Auditor Assistente, código EX-10, nível 10-A; e Assessor de Atividade Central, código MG-30, símbolo AA-30, a que se refere o art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995; e de Inspetor da Fazenda, código EX-5, símbolo F-7, grau A, constante no Anexo i-4 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1995, extinguir-se-ão na mesma proporção em que se der o provimento dos cargos do quadro especial instituído no art. 1º desta lei."

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no quadro do Anexo II, Classe II, Grau B, o valor "4. 492,29" por "1.492,29".

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente e relator - Marcos Helênio - Ibrahim Jacob - Antônio Júlio - João Batista de Oliveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.763/98

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

Encaminhado por meio da Mensagem nº 272/98, do Governador do Estado, o projeto em epígrafe altera a Lei nº 11.398, de 6/1/94, que cria o Fundo Pró-Floresta e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/5/98, a proposição foi distribuída, nos termos regimentais, às comissões competentes para receber parecer. A Comissão de Constituição e Justiça, por força de requerimento deferido pelo Presidente desta casa, com fundamento no art. 232, VII, c/c o art. 140, do Regimento Interno, deixou de realizar o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe-nos, agora, opinar sobre o mérito do projeto.

Fundamentação

O projeto em análise promove profundas alterações na Lei nº 11.398, de 6/1/94, que cria o Fundo Pró-Floresta, destinado a favorecer o desenvolvimento da atividade florestal no Estado.

De acordo com a mensagem governamental que encaminhou a proposição, essas modificações têm por objetivo dar maior flexibilidade às normas vigentes aplicáveis à administração do Fundo Pró-Floresta e permitir a transferência de recursos ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, criado pela Lei nº 11.744, de 16/1/95. Tais recursos destinam-se ao desenvolvimento do setor agrícola do Estado e à execução de programas de melhoria das condições de vida das comunidades rurais.

A proposta é extremamente benéfica para o setor rural, principalmente porque o FUNDERUR, criado para dar suporte financeiro à execução de programas de desenvolvimento agrícola e de apoio às comunidades rurais, até mesmo em caráter emergencial, jamais contou com aporte suficiente de recursos orçamentários para sua implementação. Assim, a possibilidade de transferência de recursos de um outro fundo estadual - bem - sucedido como o Pró-Floresta - para programas de desenvolvimento rural deve ser entendida como medida de grande alcance social.

A proposição atende a todos os requisitos para a constituição regular de fundo, conforme o disposto na Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo, mantendo-se inalterados os financiamentos já aprovados.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.763/98 na forma original.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998.

Aílton Vilela, Presidente - Maria José Hauelsen, relatora - Dimas Rodrigues.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.114/97

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Raul Lima Neto, institui a obrigatoriedade da instalação de sanitários de uso gratuito nos terminais rodoviários e nos pontos de parada de ônibus intermunicipais no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Aprovada em 1º turno na sua forma original, retorna a matéria a esta Comissão de Direitos Humanos para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A exploração comercial de banheiros públicos instalados em terminais rodoviários tornou-se prática que enriquece poucos, em detrimento de todos os usuários. Tal situação tem causado inquestionável constrangimento àqueles passageiros que, apesar de pagarem a chamada taxa de embarque, não podem fazer uso dos banheiros sem prévio desembolso de uma tarifa extra, que em alguns casos chega a R\$0,50.

Não há dúvida de que esse serviço, considerando-se o pagamento da taxa de embarque, deve ser prestado gratuitamente, pois, do contrário, ensejará o enriquecimento sem causa do administrador do terminal.

Chama-se a atenção para o caso do Terminal Israel Pinheiro Filho (Rodoviária de Belo Horizonte), pois a empresa que o administra, além de receber remuneração pelo uso do espaço publicitário, pelo estacionamento, o aluguel das lojas, a tarifa de manutenção e conservação paga pelas empresas e a taxa de embarque, no valor de R\$0,64, ainda cobra R\$0,50 pela utilização do banheiro.

Trata-se de situação que, como já dito, enseja para os administradores uma altíssima remuneração, em detrimento dos usuários, que têm que suportar pesados ônus para a utilização desse serviço. Assim sendo, reiterando as considerações já lançadas no parecer de 1º turno, não fazemos nenhuma restrição ao projeto em análise.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.114/97 na sua forma original.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998.

João Leite, Presidente - Tarcísio Henriques, relator - Gilmar Machado - Ivair Nogueira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.650/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.650/98 visa a autorizar o Poder Executivo a fazer reverter, mediante doação, o imóvel que especifica ao Município de Carmo do Rio Claro.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno, nos termos regimentais.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em questão vem prover a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue a reversão de imóvel ao Município de Carmo do Rio Claro.

De acordo com o que foi decidido, anteriormente, por esta Comissão, afirmamos que a proposição em exame não acarreta despesas ou encargos para o Estado e não causa nenhum impacto na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.650/98 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1998 .

Sebastião Helvécio, Presidente e relator - José Braga - José Bonifácio - Marcos Helênio - Sebastião Navarro Vieira.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.650/98

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Rio Claro o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carmo do Rio Claro o imóvel constituído de terreno com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado naquele município, na Rua da Providência s/nº, centro, registrado sob o nº R-21/1752, a fls. 242 v. do livro 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à instalação de órgãos públicos municipais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.692/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.692/98, do Deputado Mauro Lobo, que declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião da Vertente Ocidental do Caparaó - AMOC -, com sede no Município de Caratinga, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.692/98

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião da Vertente Ocidental do Caparaó - AMOC -, com sede no Município de Caratinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião da Vertente Ocidental do Caparaó - AMOC -, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ailton Vilela.

Parecer sobre as emendas nºs 2 a 9, apresentadas no 2º turno, ao Projeto de Lei Nº 1.543/97

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 1.543/97 altera o art. 1º da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre licitações e contratos das administrações centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências.

Durante a discussão do projeto em 2º turno, foram apresentadas as Emendas nºs 2 a 9, sobre as quais compete a esta Comissão se pronunciar.

Fundamentação

A Emenda nº 2 tem em vista instituir a obrigatoriedade de se comprovar a não-utilização de mão-de-obra infantil para participar de procedimento licitatório. A esse propósito, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que contém normas gerais sobre licitação, estabelece, na parte referente à fase de habilitação do procedimento licitatório, a documentação a ser exigida dos licitantes para a admissão no certame. Tendo em vista o caráter exaustivo dos dispositivos concernentes a tal documentação, é forçoso concluir pela improcedência da Emenda nº 2, porquanto esta visa a exigir documentação que extrapola aquela prevista na mencionada lei federal.

A Emenda nº 3 determina que poderão participar dos processos licitatórios todas as pessoas físicas ou jurídicas capazes de estabelecer contratos com o Estado, inclusive as cooperativas de produção legalmente instituídas. A redação dessa emenda possui conteúdo discriminatório, uma vez que contempla a possibilidade de participação das cooperativas de produção, em detrimento dos demais tipos de cooperativa. Assim, opinamos por sua rejeição.

A Emenda nº 4 estabelece que "os dirigentes das cooperativas legalmente instituídas não poderão perceber remuneração, fazer retirada ou perceber qualquer provento em valor superior a 100% (cem por cento) do menor salário dos membros ou trabalhadores da cooperativa, devendo o lucro ser dividido de forma equânime entre os filiados". Com relação a essa emenda, cabe destacar que a competência normativa para tratar das cooperativas é privativa da União, dado o caráter civil da matéria. A esse propósito, deve-se ressaltar que está em vigor a Lei nº 5.764, de 1971, que define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Assim, a emenda em questão extrapola o âmbito de competência normativa do Estado, razão por que somos pela sua rejeição.

Quanto às Emendas nºs 5, 6 e 7, são cabíveis as mesmas considerações aduzidas ao ensejo da análise da Emenda nº 3, pelo que somos pela rejeição delas. Com efeito, nessas emendas está presente o caráter discriminatório de seus preceitos, a contemplar a possibilidade de participação de algumas espécies de cooperativas em detrimento de outras.

A Emenda nº 8 determina que somente poderão participar de licitação cooperativas em funcionamento há mais de três anos. O sentido subjacente a esse preceito é o de evitar a proliferação de cooperativas que, conquanto formalmente constituídas, são desvestidas do autêntico espírito cooperativista, motivo pelo qual somos pela aprovação da Emenda nº 8 na forma da Subemenda nº 1, em vista da necessidade de adequá-la à boa técnica legislativa.

A Emenda nº 9 estabelece que as cooperativas legalmente instituídas poderão participar de processos licitatórios desde que em condições legais idênticas aos demais concorrentes. Ora, a isonomia entre os licitantes constitui princípio cardinal da administração pública, erigido à condição de princípio constitucional. Portanto, torna-se desnecessário fazê-lo constar numa norma estadual, motivo por que somos pela rejeição da Emenda nº 9.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 8 na forma da Subemenda nº 1, que apresentamos, e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 7 e 9.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 8

Dê-se ao § 2º do art. 1º de que trata o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 2º - Poderão participar dos processos licitatórios, em igualdade de condições, todas as pessoas físicas ou jurídicas capazes de firmar contrato com o Estado, incluindo-se entre elas as cooperativas legalmente instituídas, desde que em funcionamento há, no mínimo, 3 (três) anos."

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Ibrahim Jacob - João Batista de Oliveira.

"OFÍCIO Nº 45/98*

Belo Horizonte, 25 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar que seja atribuída a tramitação prevista no artigo 69 da Constituição do Estado para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.715/98, que institui a política de regulação dos serviços públicos concedidos ou permitidos, cria a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos de Minas Gerais - ARSEMG -, e dá outras providências, que submeti ao exame dessa Casa.

Antecipando agradecimentos, sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.715/98.

* - Publicado de acordo com o texto original.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 25/6/98, a seguinte comunicação:

Do Deputado Tarcísio Henriques, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. José do Carmo Barbosa Filho, ocorrido em 24/6/98, em Cataguases. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 24/6/98, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 1.509, de 7/1/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.527, de 1998, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Sebastião Navarro

nomeando Flávio Lima e Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Tomada de Preços nº 3/98

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de cópias reprográficas.

Em 26/6/98, o Sr. Diretor-Geral autorizou a alteração do subitem 11.7.2 e do Anexo I - Grupo de Equipamentos I e IV do edital referente à Tomada de Preços nº 3/98, ficando a data da reunião de início de abertura dos envelopes adiada para o dia 14/7/98, às 10 horas, na Área de Material e Patrimônio, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho.

A alteração do edital encontra-se disponível aos interessados no local acima indicado.

Extrato de Convênio

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 03097 - Valor: R\$2.666,66.

Entidade: Prefeitura Municipal Vermelho Novo - Vermelho Novo.

Deputado: Adelmo Carneiro.

Convênio Nº 03098 - Valor: R\$6.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Riacho Machados - Riacho Machados.

Deputado: Elbe Brandao.

ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epigrafe, verificada na edição do "Diário do Legislativo" de 26/5/98, pág. 46, col. 2, onde se lê:

"nos termos das Deliberações nºs 269, de 4/5/83, e 1.542, de 11/5/98,," leia-se:

"nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral desta Secretaria,."

Onde se lê:

"ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Escola, do Quadro de Pessoal Efetivo da Escola do Legislativo.," leia-se:

"ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria. "

Onde se lê:

"classificado em Agente de Execução às Atividades da Escola, do Quadro de Pessoal do Grupo de Execução da Escola do Legislativo.," leia-se:

"Classificado em Agente de Execução do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa. "

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epigrafe, verificada na edição do "Diário do Legislativo" de 3/6/98, pág.17, col.4, onde se lê:

"Nos termos das Deliberações da Mesa nºs 269, de 4/5/83, e 1.542, de 11/5/98,...."leia-se:

"Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral desta Secretaria, "

Onde se lê:

"ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Escola, do Quadro de Pessoal Efetivo da Escola do Legislativo do Estado de Minas Gerais." leia-se:

"ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria. "